

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

DANIELE ALMEIDA GUEDES

RIO DE JANEIRO

2008

# A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. ° Leandro Ribeiro da Silva.

RIO DE JANEIRO

2008

Guedes, Daniele Almeida.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente/Daniele Almeida  
Guedes – 2008.

100 f.

Orientador: Leandro Ribeiro da Silva.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 98-100.

1. Responsabilidade Civil - Monografias. 2. Dano ao meio ambiente. I. Guedes, Daniele Almeida. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.151

# A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Leandro Ribeiro da Silva - Presidente da Banca Examinadora  
Prof.º da Universidade Federal do Rio de Janeiro - Orientador

---

---

Aos meus pais Gilson Guedes de Souza e  
Maria Madalena Almeida Guedes de Souza.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof.º Leandro Ribeiro da Silva, pelas orientações sábias e precisas que fez a este trabalho, possibilitando a sua realização.

Ao meu namorado, por todo o carinho e paciência durante a realização deste trabalho.

E, finalmente, aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos de minha vida.

## RESUMO

GUEDES, Daniele Almeida. *A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. 2008. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A questão analisada é a responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente. Para elucidar esta questão, então, o instituto da responsabilidade civil é objeto preliminar de apreciação, estabelecendo sua conceituação e sua evolução através do tempo. Ainda quanto a este significativo instituto de direito civil, são estabelecidos seus elementos essenciais, pressupostos e espécies, pois será a partir do pleno entendimento destes institutos que será construída a fundamentação da responsabilidade civil em caso de dano ambiental. Na segunda parte, são tratados os aspectos do meio ambiente e de sua tutela jurídica, com a fixação do conceito de meio ambiente e o modo pela qual se desenvolve a tutela jurídica deste através do próprio estudo do direito ambiental e dos instrumentos de tutela jurisdicional dos interesses difusos. Já na terceira parte é analisada a responsabilização por dano ambiental, com o estabelecimento da amplitude e das especificidades da responsabilidade pelo meio ambiente na doutrina e jurisprudência brasileiras, através da conceituação de dano ambiental e da competência para legislar sobre ele. E, finalmente, na quarta e última parte, é objeto de estudo, especificamente, o âmbito civil da responsabilidade por dano ao meio ambiente, estabelecendo os contornos e peculiaridades existentes no ordenamento jurídico brasileiro. São, também, objetos de análise a responsabilidade objetiva do poluidor e a possibilidade de incidência de excludentes e os modos de reparação do dano ambiental. Como conclusão, enfatiza-se a importância da questão ambiental, já que a proteção dada ao meio ambiente salvaguarda os valores mais importantes da pessoa humana, como a saúde e o bem-estar. Por fim, frisa-se a importância da implantação de uma educação ambiental em todos os níveis de ensino, abrangendo a comunidade em termos gerais e, ainda, a relevância da implantação, por parte do Poder Público, de uma política ambiental adequada às atuais necessidades.

*Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Dano; Meio ambiente.*

## SUMMARY

GUEDES, Daniele Almeida. *A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. 2008. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The analyzed question is the decurrent civil liability of damage to the environment. To elucidate this question, then, the institute of the civil liability is preliminary object of appreciation, establishing its conceptualization and its evolution through the time. Still how much to this significant institute of civil law, its essential elements, estimated and species are established, therefore it will be from the full agreement of these justinian codes that will be constructed the recital of the civil liability in case of ambient damage. In the second part, the aspects of the environment and its legal guardianship are dealt with, with the setting of the concept of environment and the way for which it develops the legal guardianship of this through the proper study of the environmental law and the instruments of jurisdictional guardianship of the diffuse interests. Already in the third part the responsabilização for ambient damage is analyzed, with the establishment of the amplitude and the especificidades of the responsibility for the environment in the Brazilian doctrine and jurisprudence, through the conceptualization of ambient damage and of the ability to legislate on it. And, finally, in the fourth and last part, is study object, specifically, the civil scope of the responsibility for damage to the environment, establishing the existing contours and peculiarities in the Brazilian legal system. They are, also, analysis objects of the polluting agent the exculpatory way and the objective responsibility possibility of incidence of repairing of the ambient damage. As conclusion, importance of the ambient question is emphasized it, since the protection given to the environment safeguards the values most important of the person human being, as the health and well-being. Finally, importance of the implantation of an ambient education in all is emphasized it the education levels, enclosing the community in general terms e, still, the relevance of the implantation, on the part of the Public Power, of one adjusted ambient politics to the current necessities.

*Word-Key: Civil liability; Damage; Environment.*



## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
2.	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>13</b>
2.1	<b>Considerações iniciais sobre a responsabilidade civil.....</b>	<b>13</b>
2.2	<b>A responsabilidade civil e sua evolução histórica.....</b>	<b>16</b>
2.3	<b>Conceituação de responsabilidade civil.....</b>	<b>23</b>
2.4	<b>Responsabilidade civil e responsabilidade penal.....</b>	<b>24</b>
2.5	<b>Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....</b>	<b>27</b>
2.6	<b>Responsabilidade contratual e extracontratual.....</b>	<b>31</b>
2.7	<b>Pressupostos da responsabilidade civil.....</b>	<b>34</b>
3.	<b>O MEIO AMBIENTE E SUA TUTELA JURÍDICA.....</b>	<b>39</b>
3.1	<b>Conceito de meio ambiente .....</b>	<b>40</b>
3.2	<b>A evolução histórica da tutela jurídica do meio ambiente.....</b>	<b>42</b>
3.2.1	<u>Conferência de Estocolmo.....</u>	43
3.2.2	<u>Conferência do Rio de Janeiro .....</u>	44
3.2.3	<u>Agenda 21 .....</u>	44
3.3	<b>A tutela do meio ambiente no direito positivo brasileiro .....</b>	<b>47</b>
3.3.1	<u>A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 .....</u>	47
3.3.2	<u>Política Nacional do Meio Ambiente.....</u>	48
3.3.3	<u>Os principais instrumentos de tutela jurisdicional do meio ambiente.....</u>	50
3.3.3.1	<i>A ação civil pública ambiental na esfera dos direitos difusos e coletivos.....</i>	51
3.3.3.2	<i>A ação popular ambiental.....</i>	53
3.3.3.3	<i>A ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente causado por agente com responsabilidade objetiva.....</i>	55
3.4	<b>Direito ambiental .....</b>	<b>56</b>
3.4.1	<u>Definição de direito ambiental .....</u>	56
4.	<b>A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>61</b>
4.1	<b>Responsabilidade pelo meio ambiente.....</b>	<b>61</b>
4.2	<b>Responsabilidade por dano ao meio ambiente.....</b>	<b>64</b>
4.2.1	<u>Dano ambiental .....</u>	67
4.2.1.1	<i>Competência para legislar sobre dano ao meio ambiente.....</i>	74
4.2.1.2	<i>Indisponibilidade do direito ao meio ambiente e transação.....</i>	75

4.3 Âmbitos da responsabilidade ambiental.....	76
<b>5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>78</b>
5.1 Considerações gerais sobre a responsabilidade civil por dano ambiental.....	78
5.2 A responsabilidade objetiva do agente poluidor e suas excludentes.....	82
5.3 A reparação do dano ambiental.....	83
5.3.1 <u>Responsáveis pela reparação do dano ambiental</u> .....	84
5.3.2 <u>Titulares da reparação do dano ambiental</u> .....	85
5.3.3 <u>Modos de reparação do dano ambiental</u> .....	86
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>98</b>

# 1. INTRODUÇÃO

A temática que envolve o meio ambiente e sua preservação demonstra-se como uma das mais relevantes nos tempos atuais, isto porque, a própria sobrevivência dos seres que compõem o planeta está diretamente ligada à existência de um meio ambiente equilibrado.

Nos últimos anos, em razão da aceleração do processo de integração entre as economias das diversas nações, da própria globalização e do significativo crescimento populacional, houve a majoração da produção e do consumo de produtos industrializados, além do aumento da exploração dos recursos naturais como novas fontes para a produção de bens e riquezas de circulação no mercado. Ocorre que, com isso, esta exploração alcançou índices alarmantes e, como resposta, os ordenamentos jurídicos dos diversos Estados envolvidos neste processo passaram a voltar sua atenção para o tema da preservação ambiental, no sentido de proteger estes ecossistemas, principalmente, no que concerne à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida das futuras gerações.

Assim, com a crescente e contínua degradação ambiental que vinha ocorrendo, principalmente, a partir do início do século XX, a definição de um paradigma acerca da relação a ser estabelecida entre os seres humanos e a natureza tornou-se essencial e de grande urgência, para que este processo de depreciação pudesse ser contido ou amenizado.

Analisando a forma pela qual ocorreu o desenvolvimento da humanidade desde os primórdios, verifica-se que a transformação da natureza e sua conseqüente dominação representaram por diversas vezes um importante marco. Daí a importância da análise do tema pela ciência jurídica, já que a evolução da própria sociedade está intrinsecamente ligada às questões que envolvem o meio ambiente e sua preservação. Assim, as questões relacionadas à devastação do meio ambiente atingiram tal proporção que atualmente representam um grande desafio à sobrevivência e ao bem estar da humanidade.

Deste modo, a questão ambiental vem ganhando cada vez mais importância no cenário nacional e internacional. Tanto é assim que houve na comunidade internacional uma significativa conscientização acerca da necessidade da preservação do meio ambiente, bem como da utilização de meios que impeçam a ocorrência e a proliferação dos danos a ele causados, surgindo, então, legislações rígidas e específicas sobre a matéria.

O fato é que o expressivo crescimento populacional das nações e seu progresso científico e tecnológico contribuíram significativamente para a destruição do meio ambiente, pois este desenvolvimento científico possibilitou que o homem, em sentido amplo, dominasse plenamente as fontes naturais, como a terra, as águas e o espaço aéreo. E, com este completo domínio, o homem promove a contínua destruição dos bens naturais, que têm como função, justamente, a proporção de seu bem-estar, saúde e felicidade; realizando a contaminação dos rios e lagos com o despejo de materiais industriais, como resíduos químicos tóxicos; ou, ainda, através da devastação das florestas, com a destruição de reservas biológicas.

Este processo de degradação do meio ambiente tem como consequência direta a própria degradação da saúde pública, já que ocorre a proliferação e o aparecimento de várias novas doenças advindas dos danos exercidos contra o meio ambiente. Como exemplo é possível citar a anencefalia e as intoxicações, causados pelo alto teor de agrotóxicos utilizados na fabricação de alimentos e pela grande poluição do meio urbano e rural.

Diante deste panorama, surge a necessidade de atuação da ciência jurídica, no sentido de promover a preservação deste determinante fator para a sobrevivência humana. Então, torna-se função do Estado moderno a preservação do ecossistema, com o objetivo de assegurar a sobrevivência das futuras gerações em condições razoáveis de alimentação, saúde e bem-estar. Cria-se um novo ramo do Direito para tornar isto possível, que é o direito ambiental, o qual se destina ao estudo dos princípios e regras que visam impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

O direito ambiental é um importante e inovador ramo do direito positivo que tem como função regular as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando o modo pelo qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a garantir a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população.

De fato, o direito ambiental se firmou como um significativo ramo do Direito, oferecendo embasamento doutrinário e instrumentos processuais para que o meio ambiente fosse efetivamente preservado ou reparado.

Devido, então, à grande importância da temática da tutela ambiental, já que esta é responsável pelo próprio desenvolvimento humano eficaz, faz-se necessário o constante estudo de seus elementos e características. Por esta razão, este tema foi escolhido como o foco do presente trabalho.

A responsabilidade civil destaca-se como um dos mais importantes institutos no que concerne à tutela do meio ambiente. Isto ocorre porque, segundo a teoria da responsabilidade civil, o agente causador de dano à bem ambiental, que ocasiona a modificação das propriedades do meio ambiente, de modo a prejudicar a saúde ou as condições de vida dos seres que ali habitam, é obrigado a restaurar aquilo que foi objeto de degradação ou, se for o caso, a indenizar com uma quantia compensatória aqueles que sofreram os prejuízos diretos da degradação.

Este estudo, então, tem como temática central a responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente.

Para elucidar esta questão, então, será necessário o estudo aprofundado da responsabilidade civil, estabelecendo sua conceituação, sua evolução através do tempo e seus pressupostos; e ainda, a diferenciação entre as modalidades de responsabilidade, como a civil e a penal; a subjetiva e a objetiva; e, finalmente, a contratual e a extracontratual. A compreensão dos elementos gerais que compõem este instituto do direito civil é essencial, pois esta será a base para o pleno entendimento do próprio tema do presente trabalho, possibilitando, justamente, a definição das implicações do ato danoso cometido contra o meio ambiente e como a responsabilidade civil se expressa nestas hipóteses.

Em um segundo momento, tratar-se-á de todos os aspectos relativos ao meio ambiente e sua tutela jurídica, estabelecendo o conceito de meio ambiente, a evolução histórica da tutela jurídica do meio ambiente, com a explicação de marcos históricos como a Conferência de Estocolmo, a Conferência do Rio de Janeiro e a Agenda 21. Neste mesmo momento, será tratada também a tutela do meio ambiente no direito positivo brasileiro, com a definição da Política Nacional do Meio Ambiente; a ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente causado por agente com responsabilidade objetiva; a ação civil pública ambiental na esfera dos direitos difusos e coletivos; a forma como a Constituição Federal de 1988 exerce a tutela do meio ambiente no Brasil; e, finalmente, algumas noções gerais de direito ambiental, através de sua definição. Isto servirá como alicerce da própria responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e para o próximo momento, em que será tratada a responsabilidade ambiental, pois a caracterização do dano e da própria responsabilidade advinda deste depende da conceituação de meio ambiente adotada e da forma como a tutela é exercida pela ciência jurídica.

Em outro momento, então, será tratada a responsabilidade ambiental, seus âmbitos de incidência e suas variações, como a responsabilidade por dano ao meio ambiente; e, ainda, o dano ambiental, a competência para legislar sobre ele, a característica da indisponibilidade do direito ao meio ambiente e a transação.

Para finalizar, é analisada a própria a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, com a definição da responsabilidade objetiva do agente poluidor e suas excludentes, a fixação dos instrumentos de tutela jurisdicional dos interesses difusos e, finalmente, a forma como deve se dar a reparação do dano ambiental.

Logo, o presente trabalho traça uma análise da matéria, trazendo à discussão a teoria da responsabilidade civil ambiental, sua definição, classificação, repercussões, agente responsável e forma de reparação.

Para a realização desta pesquisa é utilizada a análise documental, que compreende a pesquisa bibliográfica na doutrina, jurisprudência e legislação acerca do tema. A análise, então, gira em torno da legislação, doutrina e jurisprudência, através dos julgados dos tribunais e dos princípios que orientam as relações jurídicas, como os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, este trabalho visa analisar a responsabilidade civil em matéria ambiental de acordo com as modalidades de reparação civil admitidas pelo ordenamento jurídico e o faz através de uma ponderação contínua e evolutiva dos diversos aspectos que envolvem a matéria e, para que isso possa ser feito, é necessária a análise dos diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema e as possíveis formas de reparação do prejuízo.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL**

A noção de que os danos decorrentes de atos ilícitos cometidos devem ser indenizados está amplamente enraizada no ordenamento jurídico. Assim, a tendência atual manifesta-se no sentido do ressarcimento da vítima em todas as hipóteses cabíveis, o que promove um crescente aumento no ingresso de diversas ações de cunho indenizatório, daí a importância do estudo do tema proposto.

Em regra, verifica-se que a responsabilidade civil é gerada através da realização de atividade que provoca prejuízo, surgindo, então, o dever de indenizar a parte que sofreu a referida lesão, apesar de existirem hipóteses que constituem excludentes desta responsabilidade.

Deste modo, verifica-se que o presente trabalho trata da responsabilidade civil em razão da ocorrência de um dano específico, que é o dano gerado ao meio ambiente, e para que o tema proposto seja corretamente entendido torna-se imprescindível a plena compreensão da responsabilidade civil, objetivando preliminarmente o estudo da responsabilidade civil de um modo geral, para que assim seja construída a fundamentação da responsabilidade civil em caso de dano ambiental.

Necessário, portanto, adentrar inicialmente na esfera da responsabilidade civil, trazendo sua noção geral, apresentando sua evolução histórica, conceito, elementos essenciais e pressupostos, analisando, deste modo, suas causas, limites e espécies, pois a partir desses fatores é que serão determinados os casos no quais haverá a incidência desta responsabilidade.

### **2.1 Considerações iniciais sobre a responsabilidade civil**

O direito obrigacional abrange o instituto da responsabilidade civil, isto porque a prática de determinado ato considerado como ilícito provoca a formação de uma obrigação de reparar o dano para a parte responsável por tal ato.

Segundo a definição clássica:

Institutas de Justiniano: obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei, secundum nostrae civitatis jura (Liv. 3º, Tít. XIII) a obrigação é um vínculo jurídico que nos obriga a pagar alguma coisa, ou seja, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa <sup>1</sup>.

Verifica-se que este conceito de obrigação é aplicado a qualquer tipo de obrigação jurídica e não somente às obrigações típicas do direito das obrigações. Já Clóvis Beviláqua afirma que:

obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão <sup>2</sup>.

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro:

obrigação é a relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio <sup>3</sup>.

A obrigação pode ser conceituada ainda como o “*vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação*” <sup>4</sup>. Assim, a obrigação teria como um de seus principais atributos o direito de exigir do devedor a realização de determinado ato e este direito é de titularidade do credor, respondendo por estas obrigações o próprio patrimônio do devedor.

Assim, para o nascimento das obrigações é necessário o surgimento das chamadas fontes das obrigações. Estas estão previstas no Código Civil e são aquelas que advêm da vontade humana, como por exemplo, os contratos, as declarações unilaterais de vontade, e os atos ilícitos; ou ainda, aquelas oriundas da vontade do Estado, manifestada através da Lei.

As obrigações que merecerão destaque no presente trabalho são aquelas originadas pela prática de um ato ilícito, já que como foi visto, o instituto da responsabilidade civil

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 24.

<sup>2</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 14 *apud* Ibid. p. 25.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 4. 1ª Parte. p. 8 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 25.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 2.



integra o direito obrigacional, na medida em que a principal consequência da prática de um ato ilícito é o surgimento de uma obrigação de reparação para o autor do fato; o que significa dizer que a realização de um ato ilícito acarreta a responsabilidade civil de seu agente representada concretamente pela obrigação de reparação do dano causado à vítima.

Segundo o jurista Carlos Roberto Gonçalves:

as obrigações derivadas dos ‘atos ilícitos’ são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado <sup>5</sup>.

Venosa afirma que *“ato ilícito, portanto, é um conceito aberto no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexa causal, as quais, também, e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal”* <sup>6</sup>.

A partir da análise das previsões legais do Código Civil que tratam da matéria de responsabilidade civil é possível perceber que não há muitos dispositivos sobre o tema. Assim, os arts. 186, 187 e 188 da Parte Geral do Código Civil trazem a previsão da regra geral da responsabilidade aquiliana ou extracontratual e algumas excludentes; já na Parte Especial, em seu art. 389, é prevista a regra geral da responsabilidade contratual, e também, um título para a responsabilidade civil com dois capítulos sobre a obrigação de indenizar e a indenização, respectivamente.

Ressalta-se que o dano do qual resulta a responsabilidade possui o caráter material e moral, pois o Direito também deve tutelar as vítimas que sofreram afrontas aos direitos da personalidade e à sua dignidade.

Uma importante indagação surge no decorrer do estudo da temática da responsabilidade civil que corresponde à dúvida sobre o dever de ressarcimento do prejuízo causado à vítima e, ainda, o modo como este prejuízo será estimado e indenizado <sup>7</sup>.

Destarte, quando há a ocorrência de um ato ou omissão por parte de um agente, resta estabelecido que este deverá arcar com os resultados de seu comportamento. Esta lógica representa uma regra básica para o pleno desenvolvimento das relações sociais, possibilitando o próprio convívio entre os membros da sociedade. Assim, esta regra apresenta-se como

---

<sup>5</sup> Loc. cit.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 19.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 3.

basilar para a construção do equilíbrio social, no qual se encontra o cerne da discussão acerca da questão da responsabilidade civil. Neste sentido, então, a responsabilidade passa a figurar propriamente como um “*fenômeno social*”<sup>8</sup>.

## 2.2 A responsabilidade civil e sua evolução histórica

A regra geral do art. 186 do Código Civil é resultado de uma intensa evolução histórica, daí a importância da compreensão do desenvolvimento da noção de responsabilidade para que seja possível a construção de uma teoria e conceituação atual do instituto que hoje é bastante difundido.

De acordo com parte da doutrina a noção de reparação de um dano sofrido é construção bastante antiga, podendo-se notar previsões neste sentido até mesmo nas codificações mesopotâmicas e no Código de Hamurabi, que previa como castigo para o causador do dano um sofrimento de igual medida ao sentido pela vítima. Destaca-se, também, que no período da história da Grécia intitulado de helenístico foi criado o conceito objetivo de reparação do dano, não vinculado à transgressão de alguma determinação de norma existente anteriormente.

A noção de dano propriamente dito surge no momento em que era aplicado o mandamento da vingança privada, que segundo o jurista José de Aguiar Dias seria:

forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal<sup>9</sup>.

Orlando Estevão da Costa Soares assevera que:

esse período histórico, como se sabe, constituiu a denominada vingança privada, que evoluiu no sentido da vingança divina (ou sacral, realizada em nome de Deus) e, finalmente, cristalizou-se, na vingança pública (em nome do Estado), nos tempos modernos<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> LYRA, Afrânio. **Responsabilidade civil**. Bahia. 1977. p. 30 *apud* Loc. cit.

<sup>9</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. I. p. 17.

<sup>10</sup> SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 01.

Deste modo, no início dos tempos a vítima reagia ao dano no mesmo momento em que o sofria e, ainda, de modo violento, seguindo seu próprio instinto.

A responsabilidade nesta época era dita objetiva, pois apenas a caracterização do dano era suficiente para a incidência da lesão, assim, nem era necessária a existência da culpa. Esta foi a fase da reparação do mal pelo mal.

Ocorre que em alguns casos nos quais não era possível a resposta imediata do lesado, como por exemplo, quando este não estava presente fisicamente no momento em que a ação que causou o dano foi realizada, esta reação acabava por se dar em momento posterior. Surge, assim, a Lei de Talião, com a função de regulamentar este castigo posterior, a qual estabelecia o célebre preceito do “*olho por olho, dente por dente*”.

Fica ratificada, então, a idéia de que o dano causado de forma injusta deve ser objeto de reparação não constitui moderna construção no âmbito do Direito. Até mesmo o notório princípio da Lei do Talião, segundo o qual o mal deve ser sempre retribuído por outro mal demonstra uma conotação de reparação do dano. Este princípio, então, é próprio da natureza humana, pois é inerente a ela a idéia de que o dano provocado contra a pessoa é sempre alvo de reação. O que se verifica é que a reação na sociedade primitiva ocorre através da violência. Na verdade, as imposições do ordenamento jurídico são responsáveis pela repressão deste tipo de comportamento. Deste modo, nas palavras de Cavaliere Filho, “*o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça*”<sup>11</sup>.

Após este período, a resolução da lide passa a ser feita de acordo com a vontade da vítima e, ainda, não era analisada a culpa do responsável pelo dano. Assim, afirma-se que esta responsabilidade possui o caráter objetivo e o ressarcimento do dano sofrido pela vítima deixa de ocorrer através da violência e passa a se dar por meio da concessão de um valor econômico. Em razão desta característica descrita, essa fase foi intitulada de composição voluntária.

Num momento mais avançando da história surge a figura do soberano e, com isso, o legislador passa a proibir que a vítima faça a chamada justiça pelas próprias mãos. E, assim, a utilização da composição econômica deixa de ser voluntária, passando a ser obrigatória e tarifada, sendo estabelecido um quantum a título de compensação. O Estado, então, assume a

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 24.

função de estipular a pena a ser aplicada ao autor do dano. Esta é justamente a época da elaboração do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas <sup>12</sup>.

O lesado, então, era compelido a aceitar o acordo estabelecido pela autoridade soberana. A freqüente utilização da composição permitiu que fossem fixadas as compensações, que variavam segundo a natureza do dano. A partir daí, surge o esboço da diferenciação entre pena e reparação por meio da distinção entre os chamados delitos públicos, que seriam aqueles de natureza mais grave e perturbadores da organização da estrutura social, com o agente causador do dano pagando aos cofres públicos a pena econômica imposta pelo Estado; e os delitos privados, nos quais a autoridade exercia a função de compor o conflito, com o agente causador do dano pagando à própria vítima o valor da pena <sup>13</sup>.

É neste momento em que surge a diferenciação entre a responsabilidade penal e a civil. O se verifica é que a responsabilidade civil surge como um desenvolvimento da responsabilidade penal, já que esta seria antecedente à primeira. Ainda nos dias atuais as responsabilidades penal e civil são situadas em partes distintas do Direito, isto porque a primeira está incluída no campo do direito público, enquanto a segunda está inserida no direito privado.

A Lei das XII Tábuas representou marco significativo para a construção do direito romano, pois foi a partir dela que ocorreu a mudança da norma advinda dos costumes para a norma escrita e legitimada através de lei. Fato que demonstra tamanha importância é justamente sua vigência por aproximadamente novecentos anos. De acordo com os ditames desta Lei a autoridade interferia no direito da vítima de retaliar tal ato danoso, estabelecendo, ainda, o momento e as condições nas quais isto poderia ocorrer. As penas aplicadas eram a multa, o exílio e a prisão perpétua.

Vale ressaltar que neste momento apenas o nexu causal era levado em consideração e ainda não era analisada a culpa existente no âmbito da relação jurídica, daí o caráter objetivo da responsabilidade. Ocorre que a função de punir foi assumida pelo Estado, surgindo, a ação de indenização. A responsabilidade civil, então, ratifica sua função no ordenamento jurídico e coloca-se junto à responsabilidade penal.

É com a Lei Aquília que surge um princípio geral norteador da reparação do dano. Este Lei não trazia a concepção moderna do direito sobre a culpa, entretanto, foi a partir dela

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 5.

<sup>13</sup> Loc. cit.

que se desenvolveu a noção de culpa aquiliana, ou seja, a idéia da análise culpa tem como base a própria *Lex Aquilia*. Uma de suas mais significativas contribuições foi a aplicação de penas proporcionais ao ato lesivo.

Assim, como importante marco da responsabilidade civil é possível citar a *Lex Aquilia*, diploma legal que passa a ser amplamente utilizado no período de Justiniano, pois este era o meio utilizado para sanar qualquer irregularidade de natureza jurídica. Ressalta-se que o moderno entendimento sobre a responsabilidade extracontratual advém deste diploma, já que este estabelece o ato ilícito como uma figura autônoma <sup>14</sup>.

Posteriormente, os preceitos do direito romano foram complementados pelo direito francês, pois a exposição dos casos de composição imposta obrigatoriamente pelo Estado deixou de existir, passando a ser aplicado um princípio geral da responsabilidade civil. Com isso, gradativamente foram sendo fixados outros princípios que exerceram significativa influência em diversos povos, tais como o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); e, a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações), que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da imperícia, negligência ou imprudência. Isto representa a generalização do princípio aquiliano, segundo o qual a existência de culpa sempre obriga a ocorrência de indenização, independente do grau dessa culpa <sup>15</sup>.

É possível afirmar, então, que o direito francês, precisamente o Código de Napoleão, foi importante fonte de estudo e desenvolvimento dos institutos de direito civil, como a responsabilidade civil, pois é partir dele que a responsabilidade contratual passa a ser prevista, a noção da culpa *in abstracto* se desenvolve, a responsabilidade penal passa a ser diferenciada formalmente da responsabilidade civil, bem como é feita a distinção entre a culpa delitual e a culpa contratual, com a consagração da responsabilidade civil fundada na culpa. Diante destas significativas previsões, o direito francês passa a exercer expressiva influência sobre a legislação de outras nações, inclusive sobre a legislação brasileira. Deste modo, verifica-se que o atual Código Civil e notadamente o Código Civil de 1916 tiveram como fonte inspiradora o código francês, acarretando a confirmação da adoção da teoria da culpa como parâmetro da configuração da responsabilidade civil.

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 17.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 6.

Com o progresso e desenvolvimento tecnológico ocorre a Revolução Industrial, e também, o aumento significativo dos danos, surgindo, assim, novas teorias inclinadas a oferecer maior proteção às vítimas <sup>16</sup>.

Já nesta época a incidência de culpa em razão da ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia caracterizava a responsabilidade civil e isto ocorria, como foi assinalado acima, independentemente da gravidade da culpa, pois a culpa, mesmo que levíssima era suficiente para fazer incidir a obrigação de reparação. Segundo este entendimento, então, o dano seria consequência de um ato positivo do agente, praticado com dolo ou culpa.

Posteriormente à chamada teoria da culpa, surge a teoria do risco, que não tem o condão de substituir a primeira, mas tão somente de complementá-la nos casos em que esta teoria tradicional não se mostre suficiente para resolver plenamente o conflito e tutelar o indivíduo que sofreu a lesão. Neste caso, então, em razão dos interesses envolvidos e da necessidade de proteção do indivíduo, seria adotada a responsabilidade objetiva.

O que ocorre é que o novo Código Civil de 2002, assim como o Código Civil de 1916, adotou como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, com a necessidade da presença de culpa, entretanto, aumentou os casos de responsabilidade civil objetiva, especialmente por meio da adoção da teoria do risco.

Para a incidência da teoria do risco é necessária a existência de um perigo intrínseco ao exercício de determinada atividade. O exercício de atividade perigosa, então, seria o fator que caracterizaria a responsabilidade como objetiva e o perigo presente na atividade significa um risco assumido pelo agente, sendo por isso obrigado a reparar o dano causado a outrem em razão do exercício desta atividade, independentemente da existência da culpa.

Assim sendo, de acordo com o que estabelece a teoria do risco não seria necessária a análise da conduta, verificando se esta foi dolosa, imprudente, negligente ou imperita, isto porque de acordo com esta teoria, apenas a verificação do acontecimento do dano é suficiente para que incida a responsabilidade civil, em seu caráter objetivo, ou seja, sem a necessidade da existência da culpa no momento em que o ato danoso foi cometido. Esta situação, então, trata-se de exceção à regra da teoria da culpa, pois diferentemente desta, a culpa não é exigida para que surja a obrigação de reparação. E, como exceção, deve estar prevista expressamente em lei, ao contrário do que ocorre com a regra, que pode ser presumida. Como exemplo de

---

<sup>16</sup> Loc. cit.

responsabilidade objetiva em razão de previsão legal expressa cita-se o Código de Defesa do Consumidor, que com base na hipossuficiência do consumidor o protege contra possíveis abusos do fornecedor na prestação do serviço ou entrega do produto.

O atual Código Civil está vigorando desde 11 de janeiro de 2003, em razão do disposto no artigo 2.044 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir da leitura dos arts. 927 e 186 do código citado verifica-se que é mantida a regra geral de exigência da configuração da culpa para a incidência da responsabilidade civil. Assim, o art. 927 do novo Código Civil estabelece que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*<sup>17</sup>. Já o art. 186 do mesmo código dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*<sup>18</sup>, o que revela a necessidade de existência da culpa para a configuração da responsabilidade civil, pois para que realmente haja dano é exigido pela regra do art. 186 que a conduta causadora seja culposa, ou seja, que tenha ocorrido em decorrência de imprudência, negligência ou imperícia, que está inserida de modo implícito ao conteúdo do texto legal.

Segundo o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>19</sup>.

A partir da leitura deste dispositivo verifica-se que a responsabilidade é considerada objetiva quando há previsão expressa da lei que determine isto ou nos casos em que a atividade desenvolvida pelo agente tem natureza perigosa, podendo produzir risco aos direitos de terceiro. Ressalta-se que basta que esta atividade produza algum tipo de risco aos direitos da vítima e efetivo dano posterior para que a responsabilidade objetiva incida, ou seja, isto ocorrerá mesmo que a atividade possua caráter lícito.

Destarte, observa-se que a teoria da responsabilidade objetiva adquiriu no direito moderno duas formas de expressão, que são a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Torna-se imprescindível afirmar que ambas adotam a responsabilidade de caráter objetivo, entretanto, a última preceitua que o dano deve ser objeto de ressarcimento, independentemente da análise da culpa no caso concreto. Assim, diante do exposto, nota-se

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2008.

<sup>18</sup> Loc. cit.

<sup>19</sup> Loc. cit.

que, de algum modo, há uma tendência no Direito de substituição da responsabilidade pela reparação ou compensação propriamente dita, com a mudança do foco na culpa para o risco, com a transformação da responsabilidade subjetiva em objetiva. Isto representaria, então, a volta a situação em que a culpa não era analisada para que ocorresse a imputação da responsabilidade civil.

Esta supracitada tendência desenvolve-se em razão da concepção atualmente adotada no momento da análise dos institutos jurídicos. Hodiernamente, os direitos e valores sociais são de extrema importância e, por esta razão, estão consagrados pela Lei Maior do Estado, que é a Constituição Federal. Portanto, diante de tal relevância é imprescindível que estes sejam levados em consideração no momento em que é construído o entendimento doutrinário de determinado instituto do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a não reparação do dano causado em razão de ato que provoque a incidência da responsabilidade civil corresponde a uma injustiça cometida contra a vítima, o que representa uma incoerência, já que o Direito tem como uma de suas principais finalidades a realização da justiça, na qual se inclui a chamada justiça social.

Assim, quanto à evolução histórica da responsabilidade civil ressalta-se que o Direito como ciência humana é passível de sofrer transformações ao longo do tempo. Ou seja, o entendimento a que se chega após processo hermenêutico dos dispositivos legais pode sofrer modificações com o passar dos anos e isto depende do contexto social, político e econômico no qual se insere as normas jurídicas de determinada nação, sendo certo que a realização da justiça é o seu principal parâmetro e objetivo.

Portanto, como já ressaltado anteriormente, os atuais contornos da responsabilidade civil são frutos de uma grande evolução dos institutos jurídicos através dos tempos.

### **2.3 Conceituação de responsabilidade civil**

O vocábulo responsabilidade tem como origem etimológica o verbo latino *respondere*, que representaria uma obrigação de natureza contratual do Direito Romano, de acordo com a



qual o devedor, através de um contrato celebrado verbalmente, estaria obrigado segundo suas regras. Assim, o termo denota a resposta por alguma coisa, ou seja, a obrigatoriedade de responsabilização do indivíduo que tenha cometido ato danoso e é justamente a configuração do dano o fator responsável pela configuração da responsabilidade. Logo, a responsabilidade significaria, preliminarmente, uma espécie de garantia que assegura a reparação de um dano sofrido por alguém, pois seu agente causador torna-se o garantidor desta compensação.

Sérgio Cavalieri Filho afirma que *“a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”*<sup>20</sup>. Deste modo, quando um ato acarreta dano a outrem ensejando a responsabilidade civil ocorrem os chamados atos ilícitos.

Um teor sociológico pode ser atribuído à responsabilidade, pois esta representa propriamente um fato social inerente à realidade das relações desenvolvidas no âmbito da sociedade. Assim, vistas sob este aspecto, as ponderações a respeito da responsabilidade seriam conclusões psicológicas de cada indivíduo a respeito de um fato social, o qual é justamente a relação que enseja a responsabilidade. Entretanto, sob o aspecto jurídico, a noção de responsabilidade recebe uma conotação de obrigação, já que representa a obrigação do autor de um ato ilícito indenizar a vítima da lesão por ela sofrida, ou seja, a vítima se torna credora de uma obrigação por parte do devedor e, por este motivo, pode exigir dele determinada prestação, cuja substância seria a compensação de seus prejuízos através do patrimônio do devedor.

Nas palavras de Sílvio Venosa:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido<sup>21</sup>.

Desta forma, a responsabilidade civil seria um dever jurídico consecutivo, que tem como objeto a reparação de um dano caracterizado pela violação de um dever jurídico originário. Por conseguinte, todo ato humano que infrinja dever jurídico estabelecido

---

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 23-24.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 21.

anteriormente e originariamente, e que cause prejuízo a terceiro, enseja o surgimento da responsabilidade civil <sup>22</sup>.

A responsabilidade civil, então, restaria configurada no momento do inadimplemento de obrigação estabelecida por lei ou contrato, de forma culposa ou não, nos casos em que a lei estabelece a modalidade objetiva de responsabilidade. É necessária, ainda, para que haja a responsabilidade a caracterização do dano moral ou patrimonial da vítima.

De um modo geral, a responsabilidade poderia ser conceituada como a obrigação de reparação de dano originado por um ato ilícito cometido contra outrem, ou, ainda, como a obrigação estabelecida por lei de que as pessoas que cometem atos ilícitos devem responder por estes, na medida do prejuízo causado, proporcionando uma compensação à vítima.

Destarte, a responsabilidade civil, em última análise, consiste na obrigação do autor do dano em reparar o prejuízo causado a terceiro.

## **2.4 Responsabilidade civil e responsabilidade penal**

Verifica-se que a responsabilidade pode ser dividida em civil e penal. O que ambas possuem em comum é o fato de que sempre há a desobediência a um dever jurídico, entretanto, a responsabilidade civil e a penal diferenciam-se por sua própria natureza, a primeira de direito civil e a segunda de direito penal.

Segundo o jurista Rui Stoco, *“a responsabilidade penal pressupõe uma turbção social, determinada pela violação da norma penal, sendo necessário que o pensamento exorbite do plano abstrato para o material, pelo menos em começo de execução”* <sup>23</sup>. Por esta razão, afirma-se que os atos ilícitos de competência do Direito Penal são aqueles de maior gravidade, pois possuem influência direta sobre o mecanismo de controle e organização da sociedade.

Segundo a lição de Aguiar Dias a respeito da diferença entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal:

Para efeito de punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 24.

<sup>23</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

restabelecer-se, à custa do ofensor, no *status quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não-intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado <sup>24</sup>.

Ressalta-se que uma mesma ação ou omissão pode originar apenas a responsabilidade civil do agente causador, penal, ou, ainda, gerar os dois tipos de responsabilidade. Neste sentido, Aguiar Dias prossegue a sua análise:

Assim, certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil, outros movimentam tão-somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outros, enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar <sup>25</sup>.

A incidência da responsabilidade penal ocorre quando o autor transgride uma norma de direito público e, neste caso, o interesse ofendido é o da sociedade como um todo. Já na responsabilidade civil o interesse que sofre lesão é o privado, dando a possibilidade à vítima de pleitear a reparação.

O agente causador do dano obriga-se civilmente e penalmente caso transgrida também lei penal. Nesta hipótese, este responderá diante da sociedade, além de responder diante do indivíduo que sofreu a lesão; isto porque o dano possui aspectos que provocam a realização da compensação proveniente da responsabilização civil e obrigam a aplicação do mecanismo de repressão próprio da responsabilidade penal. Caso o ato do qual resulta o dano não possua as características necessárias para a definição da infração penal, a compensação do dano e o restabelecimento do equilíbrio rompido ocorrem apenas com a reparação civil.

Neste sentido, Venosa afirma que:

Assim, o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil. As normas de direito penal são de direito público, interessam mais diretamente sociedade do que exclusivamente ao indivíduo lesado, ao ofendido. No direito privado, o que se tem em mira é a reparação de dano em prol da vítima; no direito penal,

---

<sup>24</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 18 e 19. n. 5 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 18.

<sup>25</sup> Loc. cit.

como regra, busca-se a punição e a melhor adequação social em prol da sociedade. Quando coincidem as duas ações, haverá duas persecuções, uma em favor da sociedade e outra em favor dos direitos da vítima <sup>26</sup>.

A responsabilidade civil e a penal tornam-se efetivas com a propositura de suas respectivas ações, a primeira exercida pelo indivíduo que sofreu diretamente a lesão, com caráter reparatório e a última por toda a sociedade, com caráter punitivo.

Segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Sob outros aspectos distinguem-se, ainda, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Esta é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. Por isso, deve estar cercado de todas as garantias contra o Estado. A este incumbe reprimir o crime e deve arcar sempre com o ônus da prova <sup>27</sup>.

Assim, observa-se que no âmbito civil a regra aplicada é diversa daquela do âmbito penal, isto porque na responsabilidade civil, diferentemente da responsabilidade penal, não é o réu, mas sim a vítima do dano que se encontra em posição menos favorecida, enfrentando, muitas vezes, entidades como o Estado e empresas de grande porte. Por esta razão, alguns instrumentos de proteção têm sido introduzidos na legislação e jurisprudência, como forma de assegurar suas garantias e a compensação da lesão.

Segundo o disposto art. 186 do Código Civil, qualquer ação ou omissão pode acarretar a responsabilidade civil, no caso em que haja violação de direito e a caracterização de ato danoso, entretanto, para que haja a responsabilidade penal é necessário requisito da tipicidade, ocorrendo perfeita adequação do fato concreto ocorrido ao tipo penal previsto.

Outro fator diferenciador entre a responsabilidade civil e a penal é a concepção sobre a culpabilidade. Isto porque, na esfera civil a noção de culpabilidade é mais extensa, pois esta resta caracterizada ainda que seja levíssima. Já na área criminal, a existência de culpa não provoca necessariamente a condenação do réu, já que para isso exige-se que a culpa presente no caso concreto possua um grau mínimo de intensidade. Na verdade, em termos conceituais a culpa em cada uma das esferas seria idêntica, possuindo o mesmo significado, já que tem os mesmos elementos. Assim, a distinção entre elas seria apenas com relação ao grau de intensidade e a forma de aplicação da norma, pois para que o juiz da esfera criminal constate a existência de infração é necessário que haja uma culpa significativa, diferentemente do que

---

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 19-20.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 19.

ocorre no âmbito civil em que basta a caracterização da culpa levíssima para a incidência de ato ilícito e a conseqüente responsabilidade civil.

Ademais, há também a questão da imputabilidade. Apenas os maiores de dezoito anos podem ser responsabilizados civil e penalmente por seus atos. Entretanto, o art. 928, parágrafo único do Código Civil prevê que o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, desde que não fiquem privados do necessário. Assim, observa-se que na esfera civil há a possibilidade do menor de dezoito anos ser responsabilizado por equidade. As medidas de proteção e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente é que são aplicadas na esfera criminal em relação aos menores de dezoito anos.

Destarte, conforme afirma Gonçalves:

Enquanto a responsabilidade criminal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o depositário infiel e o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida<sup>28</sup>.

O ilícito civil, então, não configurará em todos os casos uma conduta punível, descrita pela lei penal. Entretanto, a idéia de transgressão de um dever jurídico está presente em ambas as responsabilidades. Assim, a noção de responsabilidade, como gênero, implica sempre o exame de uma conduta voluntária violadora que infringe lei ou um dever de conduta.

## **2.5 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva**

Outra divisão que surge no âmbito da responsabilidade civil a partir de seus fundamentos é aquela que diferencia a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva.

Os conceitos de responsabilidade objetiva e subjetiva estão relacionados à análise da culpa no caso concreto.

De acordo com o tradicional entendimento, a culpa e a responsabilidade estão diretamente ligadas, e, de acordo com este raciocínio, uma pessoa não poderia sofrer algum

---

<sup>28</sup> Ibid. p. 20.

tipo de retaliação ou repreensão sem que tenha agido, anteriormente, com inobservância de um dever de cautela; dito isto, verifica-se que a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Neste sentido, Rui Stoco conceitua a culpa, em lato sensu:

A culpa, em sentido amplo, tanto pode ser a expressão da consciência e vontade dirigidos a um fim perseguido e querido, embora ilícito, como o descumprimento de um dever de cuidado ou de diligência em razão de açodamento, de desídia ou de imperfeição técnica, ainda que sem intenção de prejudicar <sup>29</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro a culpa é o alicerce para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, conforme disposição do art. 159 do Código Civil de 1916, e o art. 186 do Código Civil de 2002, que manteve a mesma previsão.

De acordo com a ótica subjetiva da responsabilidade civil, o dever de indenizar não restaria caracterizado no caso em que o agente causador do dano não tivesse agido com culpa ao realizar tal ato.

Assim, de acordo com o fundamento dado à responsabilidade civil, a culpa poderá ser identificada ou não como um elemento para o surgimento da obrigação de indenizar. A teoria clássica estabelecia a culpa como o fundamento da responsabilidade, por esta razão, esta teoria era também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a culpa era o pressuposto da responsabilidade civil e, caso esta não existisse no caso concreto, também não haveria responsabilidade. Portanto, a responsabilidade é subjetiva, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves “*quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa*” <sup>30</sup>.

O conceito adotado pela teoria clássica, segundo o qual a culpa é elemento indispensável e essencial para a responsabilização do agente causador do dano encontrou diversos entraves, pois em razão da evolução das relações estabelecidas no âmbito da sociedade surgiram novas situações, que não possuíam previsão e amparo legal.

Após isto, uma nova teoria a respeito da responsabilidade nasce e esta possui conceito contrário àquele proposto pela teoria clássica. Esta nova teoria surge com base nos trabalhos de significativa expressão publicados na Itália, Bélgica e principalmente na França, os quais

---

<sup>29</sup> STOCO, Rui. Op. cit. p. 134.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 21.

estabeleciam a idéia da uma responsabilidade sem culpa, passando a compreender a maioria dos diversos casos que haviam surgido e que não possuíam solução adequada.

A respeito do tema, Serpa Lopes afirma que:

Dois foram os fatores determinantes desse movimento de oposição à idéia de culpa: primeiramente a estreiteza da cobertura oferecida pela culpa, sem poder trazer a solução para certos casos ou fatos, excluídos de seu alcance, como o dano resultante do acidente de trabalho; em segundo lugar, os motivos de ordem filosófica, como o declínio do individualismo e uma atmosfera de socialização do Direito que começou a abalar as estruturas dos Códigos então vigentes <sup>31</sup>.

Surge, então, o conceito de responsabilidade objetiva, a qual prescinde do elemento culpa para restar configurada e, provocar, por conseguinte, o dever de indenizar. Assim sendo, Venosa leciona que:

Surge, destarte, a noção de culpa presumida, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar [...]. Esse fundamento fez surgir a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei e em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. A insuficiência da fundamentação da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano <sup>32</sup>.

Esta é justamente a chamada teoria do risco criado e do risco benefício. Assim, o sujeito obtém vantagens ou benefícios e, por exercer determinada atividade, deve ser responsabilizado e indenizar os danos que provoca.

A teoria da responsabilidade civil passa, então, a valorizar, principalmente, o ato causador do dano e não somente o ato ilícito, em razão do surgimento da responsabilidade de cunho objetivo. Assim, o que se passa a buscar é a não ocorrência do dano injusto, sem que necessariamente este dano tenha como essência um ato ilícito, ou seja, o escopo é o de evitar danos injustos, sem necessariamente vinculá-los ao ato ilícito como fato gerador.

Ao ser feita uma análise da teoria do risco, especificamente a teoria do risco criado, o aspecto a ser levado em consideração é a potencialidade de ocasionar danos, ou seja, a verificação da conduta ou atividade do agente que resulta por si só na exposição a um perigo,

---

<sup>31</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995. p. 170.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 6.

o qual é medido em razão de sua própria natureza e pela natureza dos meios adotados no momento do exercício da atividade.

A responsabilidade sem culpa vem aumentando seu âmbito ao longo do tempo, tanto é assim que o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único traz previsão neste sentido. Assim, verifica-se que a tendência dos ordenamentos jurídicos ocidentais é a privilegiar os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade e culpabilidade de seu causador. Como é possível observar, o referido dispositivo estabelece norma aberta para a responsabilidade objetiva e, nestes casos, abre-se caminho para a discricionariedade do juiz; assim, é transferida para a jurisprudência a atividade de conceituação de atividade de risco no caso concreto, sendo conveniente a expedição de norma a respeito do assunto.

Destarte, a responsabilidade subjetiva é gerada a partir da ocorrência do ato ilícito, e, ficando comprovado o dolo ou a culpa no modo de agir do agente causador, este fica obrigado a indenizar o dano por ele gerado. Já a responsabilidade objetiva é formada com a ocorrência de atividade geradora de um dano e a configuração de perigo à vítima, mesmo que esta atividade seja lícita. Portanto, neste caso, basta que exista simplesmente nexos causal entre a conduta e o dano, para que o dever de indenizar fique configurado.

Finalmente, deve-se ressaltar o fato de que o princípio que embasa a responsabilidade no Código Civil é o da responsabilidade subjetiva, em razão do disposto no *caput* do art. 927 do referido código. Deste modo, a regra geral é a incidência da responsabilidade com culpa.

A responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pode ser aplicada somente na hipótese de existência de lei que a autorize expressamente, ou, no caso em que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano provoque, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, de acordo com o disposto no citado parágrafo único do art. 927 do atual Código Civil. Assim, na falta de lei com previsão expressa neste sentido, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, porque esta é a regra geral aplicada no direito brasileiro; somente em casos excepcionais restará configurada a responsabilidade objetiva.

## **2.6 Responsabilidade contratual e extracontratual**

A divisão doutrinária da responsabilidade civil em contratual e extracontratual é tradicional e se baseia no aspecto qualitativo da violação do dever jurídico.



Sobre esta temática, Cavalieri assinala que:

Quem infringe dever jurídico lato sensu, de que resulte dano a outrem, fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei <sup>33</sup>.

A responsabilidade derivada de um ato ilícito, e não de um contrato, é dita extracontratual, e assim, verificado que o agente agiu com culpa em sentido estrito ou dolo ao cometer o dano, este deverá repará-lo. Esta é a também chamada responsabilidade decorrente de ilícito extracontratual ou aquiliana <sup>34</sup>.

Já na chamada responsabilidade contratual há um descumprimento de uma previsão contratual, com o agente causador do dano tornando-se inadimplente em razão do descumprimento do avençado <sup>35</sup>.

Orlando Gomes ao diferenciar a responsabilidade contratual da extracontratual, ressalta que *“a obrigação de indenizar o dano pode surgir: do inadimplemento da obrigação negocial ou ex lege; da lesão de direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica”* <sup>36</sup>. O primeiro caso seria o da responsabilidade contratual, já o último, o da extracontratual.

Em ambos os tipos de responsabilidade é imposta ao autor do dano uma obrigação que tem como escopo a indenização da vítima. Apesar desta obrigação ser igual nos dois casos, as duas espécies de responsabilidade possuem elementos distintos, como o fundamento, o ônus da prova e a sua justificativa <sup>37</sup>.

Esta dicotomia existente entre a responsabilidade contratual e extracontratual não seria algo estático; ao contrário, existiria, em realidade, uma verdadeira intersecção entre essas duas espécies de responsabilidade <sup>38</sup>.

O atual Código Civil diferenciou as duas espécies de responsabilidade, de tal modo que os arts. 186 a 188, 927 e seguintes do Código Civil de 2002 disciplinam genericamente a responsabilidade extracontratual; e a responsabilidade contratual é regulada pelos arts. 395, 389 e seguintes do mesmo código.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 38.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 25-26.

<sup>35</sup> Loc. cit.

<sup>36</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 278-279.

<sup>37</sup> Ibid. p. 281.

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 39.

Assim, existiriam aspectos privativos da responsabilidade contratual e extracontratual, os quais exigiriam regulamentação própria. Por este motivo e por outros aspectos de ordem prática, a distinção poderá ser observada em algumas situações.

A primeira diferença e, possivelmente a mais importante delas, seria quanto ao ônus da prova, pois no caso em que a responsabilidade é contratual, o credor da obrigação descumprida só precisa demonstrar o seu inadimplemento; ou seja, o devedor só não será obrigado a reparar o dano, caso prove a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas em lei, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. O ônus da prova, então, cabe ao devedor da obrigação. Já na responsabilidade extracontratual, o ônus da prova cabe ao autor da ação, ou seja, a vítima do ato ilícito é que deve provar que o fato ocorreu por culpa do agente.

Outra diferença seria em relação às suas fontes, pois a responsabilidade contratual teria origem na convenção entre as partes, enquanto que a extracontratual na inobservância do dever jurídico geral de não causar dano a outrem, esculpido no art. 186 do Código Civil.

Haveria diferença, ainda, quanto à capacidade do agente causador do dano em cada um dos casos, pois a capacidade na responsabilidade extracontratual seria mais ampla do que na contratual, visto que nesta é necessária uma convenção anterior que somente se aperfeiçoa com a plena capacidade das partes; assim, esta é uma exigência legal, e em caso de descumprimento pode gerar a nulidade e a perda dos efeitos indenizatórios. A capacidade jurídica na responsabilidade contratual, então, seria mais restrita do que naquela produzida por atos ilícitos, já que esta pode ser cometida por amentais ou menores de dezoito anos, ocasionando a indenização do dano, enquanto que na primeira somente as pessoas consideradas absolutamente capazes podem firmar negócio jurídico válido e, assim, em caso de dano, ser obrigado a indenizar.

Por fim, haveria diferença em relação à gradação de culpa, pois enquanto que a responsabilidade extracontratual obedece ao princípio segundo o qual a culpa ainda que levíssima obriga a indenizar, a contratual variaria de acordo com a intensidade e gravidade do caso em questão.

Há aqueles que não concordam com esta concepção, segundo a qual haveria uma dualidade de tratamento entre os dois tipos de responsabilidade. Em razão disto, adotam a teoria unitária ou monista, seguindo o entendimento de que os aspectos sob os quais a

responsabilidade civil se apresenta no âmbito jurídico não são relevantes, uma vez que suas conseqüências são as mesmas.

Realmente, nos dois casos o modo de resolução do conflito é o mesmo, pois em ambos o que se requer, essencialmente, para que fique configurada a responsabilidade é a existência de três condições básicas que são o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta do agente causador e a própria lesão sofrida pela vítima. Este é, atualmente, o entendimento dominante na doutrina; entretanto, nos códigos de vários países, como por exemplo, o Brasil, vem sendo adotada a tese dualista ou clássica <sup>39</sup>.

Venosa trata desta questão, reiterando o entendimento de que a tendência atual é a não existência desta tradicional divisão, em virtude da semelhança entre suas conseqüências. Assim, afirma que:

A grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral. Enfatizamos anteriormente que nem sempre resta muito clara a existência de um contrato ou de um negócio, porque tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com freqüência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgride um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual <sup>40</sup>.

O autor, então, prossegue a sua análise, concluindo que *“a doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa”* <sup>41</sup>.

No entanto, na culpa contratual é analisado o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Já na culpa aquiliana ou extranegocial, examina-se a conduta do agente e a culpa em sentido lato <sup>42</sup>.

É imprescindível ressaltar que em muitos casos a existência ou não de um contrato ou de um negócio jurídico não aflora de maneira límpida. Existem situações ambíguas nas quais o caráter negocial de uma obrigação pode ser objeto de questionamento, como ocorre no caso do transporte gratuito ou no atendimento em caráter de emergência prestado por um médico a um pedestre acidentado em via pública. Todavia, esta imprecisão não representa obstáculo

---

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 27.

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 21.

<sup>41</sup> Loc. cit.

<sup>42</sup> Loc. cit.

para que haja dever de indenizar, tanto é assim que este dever persiste mesmo nos casos de contrato nulo <sup>43</sup>.

## 2.7 Pressupostos da responsabilidade civil

A regra geral consagrada no art. 186 do Código Civil estabelece que toda pessoa responsável por dano a outrem tem a obrigação de repará-lo.

Assim, a partir da análise do artigo supracitado, verifica-se que para que ocorra o surgimento da obrigação de indenizar, é necessária a existência de determinados fatores ou elementos essenciais, denominados pela doutrina de pressupostos da responsabilidade civil, que seriam: a conduta do agente (ação ou omissão); o nexó de causalidade, que é o elo entre a conduta ofensiva e a perturbação sofrida pela vítima; e, finalmente, o dano, que é o prejuízo acarretado à vítima pela ação ou omissão do agente.

Como foi elucidado, nosso ordenamento jurídico adota a teoria subjetiva como fundamento da responsabilidade, e por esta razão, além dos elementos mencionados acima alguns autores citam a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Entretanto, nas hipóteses em que se admite a responsabilidade objetiva, sem culpa, bastará a conduta do agente, o nexó causal e a caracterização do dano, elemento essencial da responsabilidade civil.

Para a teoria subjetiva da responsabilidade civil é essencial a existência da culpa como pressuposto, entretanto esta não deve ser observada de modo independente da conduta do agente. Segundo Cavalieri, *“a culpa adquire relevância jurídica quando integrada à conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”* <sup>44</sup>.

Quanto à conduta do agente, verifica-se que a lei faz alusão a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, cause dano a outrem. Assim, a responsabilidade poderia ser causada por ato próprio, ato de terceiro que esteja sob a tutela do agente ou danos originados por coisas e animais pertencentes ao agente. Conceitualmente, a conduta seria o comportamento humano exteriorizado através de uma ação ou omissão que dá ensejo a efeitos jurídicos.

O art. 186 do Código Civil, já em sua parte inicial refere-se ao fator dolo, quando estabelece que o ato cometido deve ser voluntário e, logo após, trata da culpa, quando cita a

---

<sup>43</sup> Ibid. p. 22.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 47.

negligência ou imprudência. O dolo é a vontade ou intenção voluntária do agente de cometer uma violação a uma norma ou preceito jurídico, ou seja, segundo Gonçalves, este consiste numa “*violação deliberada, consciente, intencional de um dever jurídico*”<sup>45</sup>. Já a culpa pode ser definida como a falta de diligência na observância de uma norma jurídica de conduta, ou seja, quando o agente não empenha no sentido de observá-la, e com isso, causa um resultado que embora possa ser indesejado, era previsível caso o agente tivesse levado em consideração as possíveis as implicações de seu ato.

A respeito da culpa civil, afirma-se que:

Quando é mencionada culpabilidade no campo civil, a noção abrange o dolo e a culpa [...]. De fato, há uma longa distância no ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado e naquele que se dá por negligência, imprudência ou imperícia. Em sede indenização, porém, as conseqüências são idênticas<sup>46</sup>.

José de Aguiar Dias tratando, ainda, a respeito da culpa, sustenta que:

Da culpa, o dano apresenta-se como o elemento fundamental de toda a responsabilidade civil. Com efeito, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano, pois sem este, não há o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa, ou mesmo dolosa<sup>47</sup>.

Pra que haja a obrigação de reparar o dano, a vítima deve comprovar a existência de dolo ou culpa *stricto sensu* no momento em que o responsável pratica o ato. Isto está de acordo com a teoria subjetiva da responsabilidade civil, que é a adotada no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, vale ressaltar que em alguns casos esta prova torna-se de difícil obtenção e, por esta razão, nosso ordenamento permite, nestas situações específicas, que a responsabilidade fique configurada sem que haja o requisito da culpa. Nesta hipótese, então, a responsabilidade será objetiva, baseada na teoria do risco, incluindo a culpa presumida.

Através da teoria subjetiva é possível formular diversas distinções que se relacionam a natureza e a extensão da culpa. Assim, a culpa poderia ser classificada de acordo com seus graus. A culpa grave decorre da imprudência ou negligência grosseira e extrema do indivíduo, ou seja, o agente causador do dano ao cometê-lo, não prevê o que ao homem comum é plenamente previsível. Este é a modalidade que mais se aproxima do dolo. Já a culpa leve

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 32.

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio. Op. cit. p. 24.

<sup>47</sup> DIAS, José de Aguiar. Op. cit. p. 17.

advém da inobservância de cautelas ordinárias e que poderia ser evitada com a atenção de um homem comum. Há, ainda, a culpa levíssima que ocorre no caso em que o prejuízo só poderia ser evitado com atenção extraordinária, com aptidão especial ou conhecimento único. Como foi dito, a culpa ainda que levíssima faz incidir a responsabilidade aquiliana e sua conseqüente obrigação de indenizar.

Na prática, a classificação da culpa de acordo com seus graus e a distinção feita entre a conduta culposa e dolosa deixaram de possuir relevância, pois haverá a obrigação de indenizar quando o agente provoca o dano por conduta dolosa ou culposa, independentemente desta última ter sido grave, leve ou levíssima, já que a responsabilidade se configura com a simples certeza da culpa.

Sílvio Rodrigues trata do tema:

A distinção entre dolo e culpa, bem como entre os graus de culpa, de um certo modo perde sua oportunidade. Isto porque, quer haja dolo, quer haja culpa grave, leve ou levíssima, o dever de reparar se manifesta com igual veemência, pois o legislador parece ter adotado a norma romana segundo a qual *in Lex Aquilia et levissima culpa venit*. Ou seja, dentro da responsabilidade aquiliana, ainda que seja levíssima a culpa do agente causador do dano, cumpre-lhe indenizar a vítima. Ora, como a indenização deve ser o mais possível completa, posto que indenizar significa tornar indene a vítima, o agente causador do dano, em tese, tem a obrigação de repará-lo integralmente, quer tenha agido com dolo, quer com culpa levíssima<sup>48</sup>.

Outra classificação da culpa é abordada por Carlos Roberto Gonçalves:

A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal, de alguma pessoa ou de algum objeto<sup>49</sup>.

É possível afirmar que a culpa possui três modalidades, que são a imprudência, a negligência e a imperícia, que ocorrem através da ausência de diligência e da inobservância de prevenção e cautela.

A negligência ocorre com a omissão de uma conduta que é considerada como razoável no caso concreto, isto é, este ato está adequado às condições do caso e, por isto, é considerado como uma conduta humana normal. Assim, a omissão ocorre com a inobservância das normas que possuem ditames relacionados ao zelo, diligência e percepção da situação prática. Já a

<sup>48</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. vol. II. p. 167.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 33.

imprudência aconteceria com a precipitação do ato, realizando-o com desprezo da cautela necessária e em desacordo com as regras que regem a conduta prudente ou sensata. Assim, “[...] *Negligência se relaciona, principalmente, com desídia; imprudência é conceito ligado, antes que a qualquer outro, ao de temeridade; imperícia é, originalmente, a falta de habilidade*”<sup>50</sup>.

Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz:

a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela<sup>51</sup>.

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. Esta ligação ou liame existente entre a conduta do agente e o dano está expressa no próprio texto legal, através do termo “causar”. Este elemento é essencial para que haja a obrigação de indenizar, pois sem a relação de causalidade, o dano não terá como origem o comportamento do agente, mas sim outro ato, assim, não ficará configurada a obrigação de indenizar. Por este motivo é que este elemento é preliminar, uma vez que deve ser analisado inicialmente para que seja encontrada a solução do caso. Além disso, a análise da culpa perde a finalidade quando é constatado que o agente não causou a ofensa ao bem jurídico, pois este não poderá ser responsabilizado civilmente. Como excludentes do nexo de causalidade, cita-se o caso fortuito e força maior, pois são responsáveis pela ruptura do liame entre o ato do agente e o dano produzido.

Finalmente, como último elemento há o dano, que seria o prejuízo ou lesão a um bem jurídico ou interesse tutelado pelo ordenamento. Caso este não fique comprovado, não será possível a responsabilização do sujeito. Este dano poderá ocorrer no âmbito material ou moral do indivíduo.

Deste modo, o elemento subjetivo da culpa é o dever jurídico violado e a responsabilidade representa uma reação à infração deste dever existente anteriormente. Mas, mesmo que esta violação ocorra efetivamente e que a conduta do agente tenha sido exercida culposamente ou dolosamente, não haverá o dever de indenizar, isto porque não ficou configurada a lesão. A existência da obrigação de indenizar depende, então, da incidência simultânea de dois fatores, quais sejam, a violação de um dever jurídico e o dano efetivo.

<sup>50</sup> DIAS, José de Aguiar. Op. cit. p. 18.

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2003. vol. III. p. 37.

### **3. O MEIO AMBIENTE E SUA TUTELA JURÍDICA**

O significativo crescimento populacional e o avanço técnico-científico ocorrido nas últimas décadas foram fatores que incentivaram o aumento da degradação do meio ambiente. Isto porque o avanço nos campos da ciência e tecnologia, com o conhecimento de estruturas como a terra, a água e o espaço aéreo, permitiu aos indivíduos o pleno domínio da exploração do meio ambiente para sua própria subsistência e desenvolvimento de suas demais atividades.

Entretanto, estas conquistas quanto ao conhecimento das estruturas que compõem a natureza estão dando ensejo à destruição dos bens naturais, pois estes bens que existem para o próprio bem estar e saúde dos seres humanos estão sendo explorados de uma forma inconsciente, pois o que se observa cada vez mais é a contaminação dos rios e lagos com



através do despejo de substâncias químicas utilizadas em indústrias, a devastação das florestas e destruição de reservas ambientais essenciais para um desenvolvimento humano saudável.

Como consequência das agressões produzidas contra o ecossistema ocorre prejuízo a saúde pública como um todo, com o surgimento e proliferação de inúmeras doenças causadas, por exemplo, pelo uso exagerado de agrotóxicos e pela poluição dos alimentos.

Diante deste cenário e da grande importância atribuída ao tema, torna-se essencial o estudo e a regulação desta problemática pela ciência jurídica, pois o Direito não poderia ficar alheio e inerte perante estes fatos. Deste modo, para que o Estado moderno concretizasse seu escopo de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, com a manutenção das condições mínimas de sobrevivência, foi criado um novo direito de aplicação específica à questão ambiental, que é, justamente, o direito ambiental, o qual se destina ao estudo dos princípios e regras que impedem a destruição ou a degradação dos elementos que compõem a natureza.

Como foi visto, o presente estudo tem como tema central a responsabilidade civil provocada por um dano de caráter singular, ou seja, o dano ao meio ambiente. Assim, para que seja compreendida a responsabilidade civil existente nesta hipótese e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos é necessário que seja entendido, concomitantemente à noção geral de responsabilidade civil, o conceito de meio ambiente e o modo pela qual se desenvolve a tutela jurídica deste, através do próprio estudo do direito ambiental, que é o se passa a realizar a seguir.

### **3.1 Conceito de meio ambiente**

O termo ambiente vem do latim *ambiens*, significando aquilo que rodeia. Assim, os termos meio e ambiente possuiriam o mesmo significado, representando uma redundância a expressão meio ambiente. Entretanto, esta é a expressão citada pela própria Constituição Federal e, por este motivo, é adotada pela doutrina como forma de reforçar o sentido do termo. Segundo José Afonso da Silva, a palavra ambiente “*indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela se contém o sentido da palavra meio*”<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 1.

A noção de ambiente, então, incluiria a paisagem, as belezas naturais representadas pelas florestas e parques, o solo, o ar, a água e até mesmo os centros históricos e demais componentes com importância no meio urbano.

Assim, o mesmo constitucionalista prossegue em seu raciocínio:

O ambiente integra-se realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. [...] O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas <sup>53</sup>.

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Esta Lei define meio ambiente a partir de um conceito originário das ciências naturais, estabelecendo, em seu art. 3º, I, que este seria *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* <sup>54</sup>. O art. 2º, I da mesma lei considera o ambiente como *“um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”* <sup>55</sup>.

A própria Constituição Federal tem previsão quanto ao meio ambiente, pois em seu art. 225 dispõe que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* <sup>56</sup>. Assim, seria possível afirmar que a definição trazida pela lei ordinária foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois esta além de prever a proteção do meio ambiente natural, acrescentou em seu domínio o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho ao trazer a expressão sadia qualidade de vida.

Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

<sup>53</sup> Ibid. p. 2.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2008.

<sup>55</sup> Loc. cit.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2008.

A palavra ambiente indica o lugar, o sítio, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas. A expressão meio ambiente, embora redundante (porque a palavra ambiente já inclui a noção de meio), acabou consagrada entre nós. Em sentido amplo, abrange toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna), meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e meio ambiente artificial (formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanísticos)<sup>57</sup>.

O meio ambiente foi, então, elevado à categoria de bem jurídico fundamental para o pleno desenvolvimento humano, já que promove a preservação da vida, da saúde e da felicidade do homem. Devido a essa grande importância, este se tornou objeto, atualmente, de uma disciplina que já recebe o título de ciência e possui autonomia, que é a ecologia. Este termo vem do grego *oikos* e *logos*, que significam, respectivamente, casa e estudo. O objetivo da ecologia, então, é o estudo da “casa” na qual os seres humanos habitam, que é o mundo; por esta razão esta ciência é também chamada de ciência do habitat, pois trata das relações estabelecidas entre os seres vivos e deles com o espaço no qual vivem.

Assim, a defesa do meio ambiente vem se tornando cada vez mais objeto de atenção, já que esta sofre diversos ataques através da destruição da natureza e da falta de preservação. Conclui-se que o dano ecológico ou ambiental é responsável por graves prejuízos às pessoas e às coisas e, como ocorre como os danos de outra natureza, deve ser compensado por seu agente causador, seja ele pessoa física ou jurídica, mesmo no caso em que este é a Administração Pública<sup>58</sup>.

### **3.2 A evolução histórica da tutela jurídica do meio ambiente**

A degradação do meio ambiente é fenômeno antigo, sendo até mesmo tido como um resultado normal ocorrido em razão do grande avanço técnico-científico. Assim, inexistia uma consciência social acerca da questão ambiental e esta concepção foi modificada somente após a segunda guerra mundial, no final da década de 1950, pois a partir desse momento surgiu a exigência de tratamento jurídico especial para este tema.

---

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 86-87.

<sup>58</sup> Loc. cit.

A Convenção de Paris ocorrida em 29 de setembro de 1960 tinha como objetivo a criação de regras para a utilização da energia atômica e a partir dela surgiu um regime de responsabilidade civil bastante original na época, que continua sendo utilizado até os dias atuais para a responsabilização das empresas cuja atividade possa causar grave ameaça ao meio ambiente, principalmente, aqueles danos relacionados à atividade nuclear<sup>59</sup>.

Após esta convenção, ocorreu a Convenção de Viena em 21 de maio de 1963, que é similar à de Paris em determinados aspectos e buscou definir o âmbito de aplicação da teoria da responsabilidade nuclear e de sua conseqüente obrigação de ressarcimento da lesão.

Cumprido ressaltar que na mesma época aconteceram diversos desastres ecológicos causados pelas chamadas marés negras, que ocorreram pelo naufrágio do petroleiro Torrey-Canyon, em 1967; do Amoco Cadiz, em 1978, e, do Exxon Valdez, em 1985.

O petroleiro Amoco cadiz possuía nacionalidade liberiana, sofrendo o naufrágio na França. Após este fato, sobreveio uma importante batalha judiciária em torno da responsabilidade civil em razão deste naufrágio, isto porque este acontecimento significou uma das maiores catástrofes ecológicas ocorridas em âmbito internacional.

Estes desastres ecológicos causados pelos usuais naufrágios de navios petroleiros na época provocaram, então, uma significativa reação no campo internacional, ficando estabelecido, na Convenção de Bruxelas de 29 de novembro de 1969, o princípio da responsabilidade objetiva dos proprietários desses navios pelos danos causados ao meio ambiente, o que foi confirmado pela França, em 1977.

A questão ambiental no Brasil ganhou notoriedade com a ocorrência das queimadas na Amazônia, a dizimação dos índios e a morte do seringueiro Chico Mendes, desencadeando uma maior preocupação com relação à problemática ambiental.

No que diz respeito à objetivação da responsabilidade civil por danos ecológicos afirma-se que na França e na União Européia ocorreu uma contínua evolução, que culminou com o consenso dos Estados europeus em estabelecer, na Convenção de Lugano, um regime especial de responsabilidade por atividades que representam uma ameaça ao meio ambiente.

Daí a importância desta Convenção, também chamada de *Convention sur la Responsabilité Civile des Dommages Résultant d' Activités Dangereuses pour l' Environnement*, na qual os Estados europeus reconheceram a especificidade do dano ao meio

---

<sup>59</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 72.

ambiente, bem como a aplicação da responsabilidade objetiva e solidária, denominada *responsabilité sans faute et solidaire*. Este foi, justamente, o início do tratamento jurídico especial dado ao meio ambiente, o que foi sendo aperfeiçoado ao longo do tempo.

### 3.2.1 Conferência de Estocolmo

Diversas Convenções Internacionais consagram o direito do homem ao meio ambiente ou, ainda, a importância deste para o pleno desenvolvimento da vida humana, representando elemento essencial. A mais notória é a de Estocolmo.

Em junho de 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente, em Estocolmo. Esta editou uma Declaração a respeito do meio ambiente que possuía vinte e seis princípios, dando origem ao denominado “Espírito de Estocolmo”, o qual apregoava uma preocupação com a degradação da biosfera, representada pelo conjunto de ecossistemas onde existe ou é possível existir seres humanos.

A Declaração de Estocolmo possui o mesmo valor de um tratado ou convenção e representou o primeiro avanço significativo, em nível internacional, na tutela jurídica do meio ambiente, possuindo a mesma importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O princípio declarado por este tratado preceituava que o indivíduo tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente que possua condições mínimas que permitam uma vida digna e bem-estar. E é, justamente, o homem que possui a enorme responsabilidade de proteger e aprimorar as condições ambientais para que as próximas gerações possam usufruir de seus recursos.

Foi através da edição desta declaração que os princípios gerais de proteção ao meio ambiente começaram a ser aceitos pelas diversas nações e, desde então, este processo somente se intensificou, evoluindo por meio de assinaturas de outros acordos, protocolos e convenções internacionais para a tutela do meio ambiente.

### 3.2.2 Conferência do Rio de Janeiro

Esta é também chamada de ECO 92 e ocorreu no Brasil, do dia três ao dia catorze de junho de 1992. O principal tema tratado nesta Conferência das Nações Unidas foi a questão do equilíbrio que deve existir entre o meio ambiente e o desenvolvimento, além de outros aspectos relacionados ao planeta.

A partir dessa Conferência surgiram duas convenções que diziam respeito às mudanças climáticas e à biodiversidade, e também, a Declaração do Rio, intitulada de Carta da Terra e das Florestas e, ainda, a Agenda 21. Estes documentos tinham como objetivo a criação de regras de direito internacional que garantissem, em nível mundial, a proteção ao meio ambiente, considerando o fato de que era necessário garantir aos países em desenvolvimento o seu crescimento, sem que ocorresse excessiva degradação do meio ambiente.

### 3.2.3 Agenda 21

Como foi citado, a Agenda 21 foi a principal declaração advinda da ECO 92. Daí sua demasiada importância, devido ao fato de que a Conferência do Rio de Janeiro figura entre uma das mais importantes conferências realizadas pela ONU.

Este documento foi assinado por cento e setenta países, incluindo o Brasil e representou uma das mais sólidas propostas para a obtenção do desenvolvimento sustentável; assim, a Agenda 21 foi um instrumento para a sustentabilidade do planeta, através do estabelecimento de um plano para o futuro com atuações conjuntas e/ou consensuais de curto, médio e longo prazos. Ou seja, esta Agenda era propriamente um roteiro de ações, com objetivos, recursos e responsabilidades pré-estabelecidas.

Assim, a Agenda 21 representou um empenho para a construção, através da parceria ou cooperação entre os diversos países, de um plano de ação que fizesse com que estes países adotassem, gradativamente, um padrão de sustentabilidade para seu desenvolvimento. Este é um processo que deve se desenvolver de forma dinâmica, contínua, permanente e não-estática, alcançando a cidadania através do progresso com qualidade de vida.

Este modelo de desenvolvimento estabelecido é o que atende às novas necessidades humanas de preservação ambiental, também chamado de ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável, segundo o qual o avanço ou a modernização devem ocorrer sem

que haja devastação ambiental e com a maior justiça social alcançada no caso concreto, garantindo, por esta razão, a qualidade de vida; tudo isto por meio de um processo de parceria entre as diversas nações.

Deste modo, observando o teor da Agenda 21 verifica-se que o desenvolvimento sustentável é diverso do desenvolvimento tradicional, pois cria uma gestão participativa e consensual e auxilia, incrementa e realiza as políticas públicas, fornecendo-lhes uma base.

Quanto aos objetivos da Agenda 21 é possível citar o acesso às condições básicas para promover a participação, formação e informação; a contribuição para a formação e o fortalecimento da cidadania; e, a promoção da substituição de valores inexpressivos pela participação e solidariedade, responsabilidade e cidadania, parceria e criatividade, estabelecimento de prioridades e planejamento, que significa o aumento da governabilidade e a diminuição do imprevisto.

É importante ressaltar que o processo participativo é de difícil aplicação, pois pode contrariar em alguns pontos interesses pré-constituídos pelas nações, entretanto, sua adoção demonstra-se de extrema importância, pois a parceria possibilita a troca de informações e o trabalho em conjunto em prol de objetivos comuns, como a preservação dos recursos naturais do planeta.

A Agenda 21, então, representou a materialização do movimento global em busca da preservação ambiental e da adoção de um desenvolvimento sustentável para o planeta. Assim, os cento e setenta países que assinaram, na ECO 92, a Agenda 21 demonstraram um esforço inovador no sentido de identificar e planejar as ações que combinassem desenvolvimento com proteção ao meio ambiente.

Destaca-se, ainda, que foi criado o Fórum Permanente da Agenda 21, em âmbito nacional e municipal, com verba própria e governantes eleitos. Neste Fórum, Governo e sociedade eram invocados para através do diálogo e debate participar da elaboração e aplicação da política de planejamento socioeconômico ambiental que será adotada pela Nação e demais estados, por meio do processo participativo.

Então, seriam atribuições deste Fórum, a representação dos interesses da comunidade; a proposição da formação de grupos de trabalho com temas específicos; a discussão do melhor método de realização da educação ambiental; o fornecimento de subsídios ao Prefeito e à Câmara para a elaboração de políticas públicas; o acompanhamento de auditorias; e, o encaminhamento e ampla divulgação do relatório de atividades.

Destarte, a Agenda 21 significou, na prática, uma parceria de todos os segmentos da sociedade com o escopo de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Como foi citado anteriormente, a participação e solidariedade, a responsabilidade e consenso, a idéia de comunidade e criatividade; e, o planejamento e a justiça social são temas que se coadunam com a política enunciada pela Agenda 21. É importante ressaltar que estes tópicos são também recorrentes quando se trata da ética e de ensinamentos religiosos, já que também nestes campos ocorre a promoção de amplos debates sobre eles.

A construção de uma sociedade sustentável atende à ética que deve existir na relação entre as gerações. A opção pelo futuro é de difícil realização, pois ele não aplaude, aparentemente não fala e, com certeza, não vota. No entanto, o futuro é um tribunal que julgará implacavelmente o passado em função dos erros cometidos<sup>60</sup>.

### **3.3 A tutela do meio ambiente no direito positivo brasileiro**

É possível afirmar que o Brasil possui uma legislação ambiental evoluída, pois, ao contrário de algumas nações desenvolvidas, como a França, que não adotam um regime especial de responsabilidade no caso de dano ambiental e, Itália, que possuem um sistema jurídico que não oferece respostas satisfatórias a uma série de quesitos a respeito do dano ecológico, o legislador pátrio criou um amplo sistema a respeito do assunto.

Assim, diz-se que o sistema jurídico brasileiro possui fortes alicerces, pois está sustentado numa tríade de diplomas legais que disciplinam e protegem o meio ambiente: a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil; a Lei 7.347/85, que regulamenta a Ação Civil Pública; e a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e aperfeiçoa o controle do meio ambiente, pois traz importantes inovações, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sanções com efeito educativo-ambiental e destaque para a reparação do dano, além de outras.

Não obstante esta normatização tenha sido de suma importância para o avanço do processo de transformação nos campos político, tecnológico, empresarial e social, é

---

<sup>60</sup> Ibid. p. 79.



imprescindível ressaltar que a legislação pátria sobre o assunto ainda não está completamente sedimentada, pois apesar dos grandes avanços alcançados pelo país desde a década passada, o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável ainda constituem metas a serem alcançadas.

Assim, a depredação do patrimônio ambiental do Planeta continua sendo tema de suma importância, tornando-se essencial sua constante regulamentação; isto porque, infelizmente, esta destruição já se tornou parte do cotidiano dos indivíduos através do desmatamento e queimadas ocorridas nas florestas, o comércio ilegal de animais silvestres e a constante poluição que atinge as praias e os rios.

### 3.3.1 A proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe relevantes modificações no tratamento até então dispensado ao meio ambiente. Afirma-se, então, que o laconismo ou concisão da antiga Carta Magna foi substituído por uma ampla previsão que passa a nortear e delimitar o sistema jurídico de competências.

Assim, as propostas do movimento ecológico para a constituinte foram levadas em consideração quando da elaboração do texto constitucional, dando origem, então, a diversas disposições como o art. 225 caput, que estabelece o conceito de meio ambiente como patrimônio público e direito difuso da coletividade; o § 1º, IV do mesmo artigo, que prevê o estudo prévio do impacto ambiental determinado por legislação anterior; os arts. 22, 23, 24 e 30, que definem as esferas de competência para legislar sobre meio ambiente, determinando a não concentração de amplos poderes na União Federal; o art. 21, XXIII, c, que recepciona a responsabilidade civil do poluidor, prevista anteriormente apenas na Lei nº 6.938/81, e afirma o caráter objetivo da responsabilidade civil por danos nucleares; o art. 5º, LXXIII e 129, II, que trazem a garantia dos direitos fundamentais pela ação popular ou pela ação civil pública contra ato lesivo ao meio ambiente; o art. 225, § 6º, que determina que a localização das usinas nucleares é definida por Lei Federal; e, o art. 225, § 1º, V, que dispõe expressamente que a educação ambiental é princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, o que já era preconizado pelo art. 2º da Lei 6.938/81, e com isso, houve um incentivo desse tipo de educação em todas as esferas. A Constituição Federal de 1988 declarou, ainda, como

patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

### 3.3.2 Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei nº 6.938/81 instituiu a tutela ambiental no Brasil, pois até a promulgação desta Lei esta tutela era feita por meio de leis esparsas. Deste modo, a referida Lei federal, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu os fins e mecanismos de formulação e aplicação dessa política.

Através desta Lei foi constituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente, denominado SISNAMA, que possui como órgão superior o CONAMA, que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente e está ligado diretamente ao Presidente da República. Além disso, foi criado o Cadastro Técnico Federal de Atividades e alguns mecanismos de defesa à ecologia.

Como foi visto em momento anterior, esta lei traz, ainda, uma inovação que é a definição legal do meio ambiente, e segundo Paulo Affonso Leme Machado, “*carecíamos de uma definição legal ou regulamentar da matéria*”<sup>61</sup>.

De tal modo, o meio ambiente, segundo a conceituação trazida pela Lei, em seu art. 3º, I, é “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”<sup>62</sup>.

O art. 2º da referida Lei estabelece que o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, sendo atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

---

<sup>61</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 4.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2008.

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente <sup>63</sup>.

Dentre estes princípios citados, o incentivo à educação ambiental como forma de conscientização da população figura como um dos mais significativos. Assim, a educação da sociedade através da conscientização possibilitou a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do valor do meio ambiente e isto se propagou, justamente, após o advento da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei estadual nº 9.509/97 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, estabelecendo em seu art.1º, X que são princípios dessa política a promoção da educação e conscientização ambiental, com o fim de capacitar a população para o exercício da cidadania. Esta Lei trouxe a previsão a respeito da constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com a criação de órgãos colegiados em nível federal e estadual de política florestal, de proteção à fauna, do meio ambiente e de defensivos agrícolas. Paulo Affonso adverte a respeito da questão da colegialidade dos órgãos ambientais, que, para que possam ter um funcionamento satisfatório dependem preliminarmente da clareza com que suas finalidades são definidas e, portanto, do dimensionamento de sua competência <sup>64</sup>.

O citado doutrinador prossegue, ainda, em seu raciocínio, salientando que o critério de escolha dos componentes e a periodicidade das reuniões são fatores relevantes presentes nestes órgãos colegiados, afirmando que:

a fluência das matérias com rapidez evitará a confirmação do pensamento popular de que quando se quer resolver um assunto atribui-se a matéria para a responsabilidade de uma só pessoa, e quando se pretende procrastinar confere-se a responsabilidade da solução a um colegiado <sup>65</sup>.

Outro ponto relevante da legislação citada é a instituição dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como o zoneamento industrial, o estudo do impacto ambiental, o licenciamento das atividades e a aplicação das penalidades, presentes nos arts. 9º a 18 da Lei.

<sup>63</sup> Loc. cit.

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit. p. 70.

<sup>65</sup> Loc. cit.

### 3.3.3 Os principais instrumentos de tutela jurisdicional do meio ambiente

Conforme verificado, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e à comunidade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Neste sentido, para que esta tutela possa ser efetivada é imprescindível a utilização dos mecanismos de proteção jurisdicional do meio ambiente e é justamente sobre este tema que se passa a expor.

Dentre os principais mecanismos de tutela jurisdicional do meio ambiente cita-se a ação civil pública ambiental, a ação popular ambiental e, propriamente, a ação de responsabilidade civil ambiental.

#### 3.3.3.1 *A ação civil pública ambiental na esfera dos direitos difusos e coletivos*

Além dos instrumentos de política ambiental criados pela legislação existente à época, surge em 1985 a Lei nº 7.347, que instituiu importante mecanismo legal. Assim, surge a ação civil pública ambiental de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético e paisagístico, sendo a titularidade destes interesses não individuais ou difusos das associações que possuíssem uma representatividade mínima, estando incluído o Ministério Público.

Assim, a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que estabelece o Ministério Público como legitimado precípua para propô-la, bem como as entidades estatais, autárquicas, paraestatais e as associações, de acordo com seu art. 5º. A ação popular também é citada, em seu art. 1º.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar da ação civil pública cita-a como um instrumento processual mais adequado para discutir problemas relativos ao meio ambiente e a outros interesses difusos, prevendo, além da condenação em dinheiro, o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, pois segundo o mesmo autor, de acordo com o art. 11 da referida Lei, “*a mens legis é a de conseguir, no limite do possível, que o poluidor, o*

*fraudador, o vândalo repare o mal feito, e para isso a lei dotou o juiz da possibilidade de impor astreintes, e isto independentemente de requerimento do autor”*<sup>66</sup>.

Dentre as obrigações de fazer e não fazer que podem ser imputadas ao infrator condenado e que demonstram o caráter cominatório do objeto da ação civil pública, é possível citar a realização de reformas necessárias à conservação do bem avariado, a ação de demolição de construção feita ao lado de bem tombado, o plantio de árvores nas áreas de preservação ambiental e a ação de reparação de danos em locais turísticos.

A novidade trazida por esta norma legal foi de suma importância, pois o Ministério público isoladamente não possuiria condições de efetuar a defesa do patrimônio ambiental. Assim, para que esta proteção fosse feita de um modo correto e efetivo era necessária a participação e auxílio de outras entidades particulares e públicas.

Deste modo, com o advento desta Lei, é solucionada a questão da legitimidade para a propositura de ações em defesa dos interesses difusos, que é aquela categoria de interesses que tem como titular todo o grupo social, toda a coletividade, ou uma parcela significativa desta, como é o caso de interesse no tocante à preservação ambiental.

Verifica-se que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 13, prevê a criação de uma entidade beneficiária das indenizações, com o objetivo de possibilitar a mobilização e administração do dinheiro recolhido a partir da condenação dos agressores com o fim de promover, na medida do possível, a volta às condições anteriormente apresentadas pelo meio ambiente que sofreu a depredação. O Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1988, regulamentou o chamado Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

E, ainda, o art. 12 da referida Lei dispõe que é possível a suspensão liminar do ato ou fato impugnado, mesmo que a ação civil pública possua rito ordinário. Assim, a ação civil pública pode ser precedida ou acompanhada de medida cautelar nominada ou inominada, de pedido cominatório com o fim de impedir ou minimizar o dano ecológico, bem como para preservar os bens de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico ameaçados de destruição, de acordo com o art. 4º da mesma Lei.

A reparação do dano ambiental pode se dar através da indenização dos prejuízos realmente sofridos ou legalmente presumidos; ou ainda, por meio do retorno, no que for possível, ao *status quo ante* no qual se encontrava aquilo que foi objeto de poluição, destruição ou depredação. Assim, a responsabilização do agente responsável pela agressão

---

<sup>66</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 4. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 27.

pode possuir caráter repressivo, no caso de lesão já consumada; ou preventivo, na hipótese de uma possível e potencial lesão, com consumação iminente. O ideal é que a ação se dê em caráter preventivo, pois existem danos que não podem ser reparados após a concretização da lesão, em razão de sua própria natureza, como aqueles bens que possuem significativo valor histórico por sua origem e autenticidade ou, ainda, as florestas que possuem flora e fauna nativa e rara, que muitas vezes não estão presentes em outros lugares do mundo. É por este motivo que a citada lei a respeito da ação civil pública, em seu art. 3º, prevê também a possibilidade de condenação em obrigação de fazer e não-fazer. Ressalta-se que, em todos os casos, a responsabilidade do réu é solidária, alcançando todos aqueles que foram responsáveis ou contribuíram de algum modo para a ocorrência do ato danoso.

O art. 129, III da Constituição Federal estabeleceu como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Deste modo, ao prever a proteção de outros interesses difusos e coletivos, além daqueles já previstos pela Lei nº 7.347/85, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o objeto da ação civil pública, e, com isso, tornou possível o amparo de todo e qualquer interesse social difuso de caráter indisponível e público.

### 3.3.3.2 *A ação popular ambiental*

A ação popular ambiental é remédio jurídico previsto pela Lei 4.717/65 e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 para abrigar um novo objeto representado pelo bem ambiental.

De acordo com o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal esta ação consiste em um mecanismo jurídico através do qual o cidadão provoca o pronunciamento do órgão julgante sobre atos ilegais ou inconstitucionais, omissivos ou comissivos, lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, resguardada a má-fé, isento de custas judiciais e ônus de sucumbência. A referida ação não é idônea para defender diretamente a legalidade, por ser via de defesa do patrimônio público e de proteção dos interesses difusos e coletivos, nos quais está inserido o meio ambiente. Haveria, então, um duplo sentido na ação popular ambiental, que seria o sentido corretivo, que visa à reparação do erro que venha a

ferir o patrimônio público e, o sentido supletivo ou adicional, que visa a suprir a inércia da autoridade pública no exercício de sua função.

A ação civil pública e a ação popular possuem fins semelhantes, entretanto diferem quanto à legitimação, já que a primeira pode ser ajuizada pelo Ministério Público e pelas outras pessoas previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 7.347/85 acima citadas, enquanto que a segunda somente pode ser proposta por cidadão, considerado como aquele que goza de capacidade eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 4.717/65. Como principal ponto em comum entre estes dois tipos de ações cita-se o fato de que ambas tem como escopo a defesa de interesses difusos da coletividade e não somente a tutela de direitos individuais de seus autores. Segundo o entendimento de Hely Lopes Meirelles, a Lei nº 7.347/85 é unicamente de caráter processual, devendo o pedido e a condenação basearem-se em disposição de alguma lei material da União, do Estado ou do Município que tipifique a infração ambiental a ser reconhecida e punida judicialmente, e independentemente de quaisquer penalidades administrativas ou de ação proposta por particular com o intuito de salvaguardar seu direito individual <sup>67</sup>.

Assim, é possível afirmar que há no direito brasileiro, dois instrumentos que se destinam à tutela jurisdicional dos interesses difusos que são a ação popular, que é regulada pela Lei 4.717/65 e a ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85. A disciplina da coisa julgada é a mesma em ambos os tipos de ações e, ainda, verifica-se que a ação popular, de certa forma, serviu de exemplo para a ação civil pública. De acordo com os ditames do art. 16 da Lei nº 7.347/85:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) <sup>68</sup>.

Assim, a partir da leitura do supracitado artigo, conclui-se que o pedido pode ser julgado procedente, e com isso a sentença constituirá coisa julgada *erga omnes*; ou o pedido pode ser julgado improcedente em razão da insuficiência de provas, e, neste caso, a sentença não adquire *status* de coisa julgada material e permite a qualquer legitimado, inclusive aquele

<sup>67</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Proteção ambiental e ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 75. v. 611. set. 1986. p. 11.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2008.

que já havia proposto a ação, intentar novamente a ação, com base em novas provas; ou, ainda, o pedido pode ser julgado improcedente por motivo diverso da insuficiência de provas, com a sentença adquirindo também o *status* de coisa julgada *erga omnes*.

Como foi abordado no presente estudo, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em um Capítulo a proteção do meio ambiente, estabelecendo em seu art. 225, caput, o direito que todos possuem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que este representa bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, assim, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando, então, este artigo da Constituição Federal, nota-se que os incisos de seu § 1º estabelecem medidas para garantir a efetividade deste direito à preservação ambiental e, segundo o seu § 3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O § 4º do mesmo artigo dispõe que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

### *3.3.3.3 A ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente causado por agente com responsabilidade objetiva*

Ao se fazer uma análise da Lei nº 6.938/81, verifica-se que esta criou uma importante ferramenta de defesa ambiental, além de outros tipos de mecanismos de penalização, que é a Ação de Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente. Assim, prevê, em seu art. 14 § 1º, a atribuição ao provocador do dano da responsabilidade objetiva de indenizar, sem que seja necessária a caracterização do dolo ou culpa para que reste configurado o dever de reparação.

Deste modo, a partir da leitura deste dispositivo legal observa-se que foi adotada a teoria do risco da atividade ou o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais, tornando-se irrelevante a análise da conduta do agente para a existência do dever de indenizar o dano.



Para que o responsável pelo dano seja obrigado a repará-lo basta que fique comprovada a correlação deste com a conduta praticada pelo agente causador ou a autoria. Ainda que a conduta do agente causador seja lícita, permitida pelo poder competente e atenda às normas técnicas que regulamentam o seu exercício, Nelson Nery Jr. adverte que:

Se desta atividade advenha um dano ao meio ambiente, há a obrigação de indenizá-lo. Este princípio pelo qual a legalidade da atividade não exclui o dever de indenizá-lo existe já de longa data tanto no direito público quanto no direito privado <sup>69</sup>.

A lei federal em tela deu legitimidade apenas ao Ministério Público da União e dos Estados para pleitear contra o agente poluidor a indenização pelos danos causados, restringindo a este órgão a legitimidade de defesa e proteção aos interesses ambientais.

### **3.4 Direito ambiental**

Como foi visto, então, o meio ambiente preservado é fator essencial para que haja a possibilidade de sobrevivência e desenvolvimento satisfatório da vida humana. Com isso, sua proteção torna-se de suma importância e, por esta razão, será amplamente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Verifica-se, então, que a ciência jurídica dispensou especial atenção ao meio ambiente, criando uma disciplina específica que é o Direito ambiental para regulá-lo. E é justamente ele que será tratado abaixo, estabelecendo a sua definição para que se torne possível a completa compreensão da temática relativa à ecologia e sua proteção jurídica.

#### **3.4.1 Definição de direito ambiental**

Como foi visto, o significativo crescimento populacional das nações e seu progresso científico e tecnológico contribuíram enormemente para o agravamento da ação destruidora sobre a natureza. Isto porque este desenvolvimento científico proporcionou ao homem o completo domínio das fontes naturais, como a terra, as águas e o espaço aéreo. E, em razão dessas novas conquistas, o homem, cada vez mais, destrói estes bens da natureza, que

---

<sup>69</sup> NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado (AASP)**. São Paulo. v. 36 e 37. set. 1992 *apud* LANFREDI, Geraldo Ferreira. Op. cit. p. 83.

existem, justamente, para possibilitar o seu bem-estar, felicidade e saúde; realizando a contaminação dos rios e lagos através de despejos industriais com resíduos químicos tóxicos; ou, ainda, através da devastação das florestas, destruindo reservas biológicas.

Diante deste cenário, vem ocorrendo um processo de degradação da saúde pública, com a proliferação e o surgimento de inúmeras novas doenças causadas pelas agressões exercidas contra o meio ambiente, como por exemplo, a anencefalia; e ainda, as intoxicações, causadas pelo alto teor de agrotóxicos utilizado na fabricação de alimentos e pela grande poluição do meio urbano e rural.

Com isso, não seria possível a imparcialidade e inércia da ciência do Direito diante deste panorama. O Estado moderno, então, teve de preservar o ecossistema, com o intuito de garantir a sobrevivência das futuras gerações em condições suficientes de alimentação, saúde e bem-estar. Para que isto fosse possível, então, foi criado um novo ramo do Direito, que é o direito ambiental, o qual se destina ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza <sup>70</sup>.

O direito ambiental é um importante e inovador ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população <sup>71</sup>.

A citada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ou seja, a Rio 92 estabeleceu a adoção de normas de direito ambiental no direito interno dos diversos países, afirmando que os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais, objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

O direito ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural, ou seja, a condição física da terra, do ar, da água. Ele abarca também o ambiente humano, como a saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos ocupam na Terra.

---

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 86.

<sup>71</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 3.

Ressalta-se que havia um questionamento acerca da outorga de direitos à natureza. Para a teoria clássica, apenas o ser humano era considerado como pessoa, portanto somente ele poderia ser sujeito de direitos e obrigações. A ordem jurídica só cumpriria com o estabelecido pelas próprias leis da natureza. Unicamente a condição humana teria sido contemplada por essas regras com livre arbítrio, conferindo-lhe a possibilidade de reivindicar direitos e cumprir obrigações. Com isso, apenas o homem poderia assumir deveres. Já os animais e vegetais regeriam sua vida por meio de instintos e pela mecânica vegetal, sendo dominados pela lei da natureza, a qual não lhes teria concedido o atributo da responsabilidade, não existindo direitos e deveres para a natureza, mas tão somente para o ser humano. Isto era corroborado por uma auto-imagem da espécie humana, desenvolvida no âmbito da religião, que colocava o ser humano como um ser sobrenatural, criado à imagem e semelhança de Deus, que é o criador e senhor da natureza e das criaturas, segundo o texto bíblico.

Já nas lições de Hans Kelsen havia uma rigorosa crítica do naturalismo contido na noção clássica de direito subjetivo, segundo a qual era necessária a existência da correlação de um dever, necessariamente, a um ser humano. Na verdade, era possível conceber animais e plantas como sujeitos de direitos a que se tenha determinado comportamento que lhes seja devido, em face do direito objetivo.

Segundo o mesmo autor, é entendimento pacífico entre os juristas que a autonomia de uma disciplina existe quando esta possui um objeto próprio e normas jurídicas diferenciadas das demais disciplinas existentes. Verifica-se que tais aspectos estão presentes no Direito ambiental, pois este tem como objeto o próprio ordenamento jurídico ambiental e suas normas são específicas às questões relacionadas ao meio ambiente.

Deste modo, o direito ambiental seria o sistema de normas, princípios, instituições, práticas operativas e ideologias jurídicas que regulariam as relações entre os sistemas sociais e os contornos naturais.

É um sistema, pois além de ser um conjunto de elementos que possuem um atributo comum, estes se relacionam entre si, possuindo um entorno do qual ele se diferencia e também se comunica. Ou seja, as normas jurídicas ambientais estabelecem constantemente relações entre si, partindo de cada caso concreto que trate de direito ambiental. Assim, no interior do sistema jurídico surge um subsistema criado por essas normas, que se comunica e se diferencia do sistema mais amplo.

O autor prossegue sua análise afirmando que o meio ambiente não é um sistema, mas sim um entorno e, todo o desenvolvimento da natureza ocorre por si mesmo, naturalmente, sem que seja necessária a intervenção das condutas individuais, das práticas sociais ou dos órgãos públicos. Tal autor fala em condutas individuais, práticas sócio-econômicas e intervenções públicas para fazer alusão aos indivíduos, à sociedade, ao mercado e ao Estado, seguindo a tendência do anti-humanismo de Niklas Luhmann e se livrando da possível referência ao homem, como ser humano. E isto é feito como o intuito de evitar a problemática em torno do conceito de homem na ciência jurídica ambiental, causada por um obstáculo epistemológico e uma sobrecarga ideológica que acarreta polissemia.

Ressalta-se que os fins a serem alcançados pela Nação são do Estado, sendo estabelecidos pelo povo e consolidados na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico. O Direito, então, seria um instrumento para a obtenção desses fins, ou seja, a norma ambiental é ferramenta nas mãos do Estado.

O direito ambiental não seria composto somente por leis ou normas, mas sim por princípios, instituições, estruturas, métodos, ligações, práticas de operação e outros. A afirmação de que este ramo do Direito é somente um conjunto de leis pode ocasionar uma confusão quanto ao entendimento do termo norma jurídica, ao se levar em consideração apenas uma de suas possíveis manifestações, que é a lei, olvidando dos outros instrumentos normativos, como por exemplo, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, o mais correto seria falar em sistema jurídico e disciplina normativa ambiental, e não em sistema legal e legislação ambiental.

Outro aspecto quanto a este tema é que o uso das expressões conjunto de leis ambientais ou legislação ambiental ao invés de direito ambiental pode representar um reducionismo, segundo o qual somente a validade seria uma questão jurídica e a eficácia e a justiça representariam problemas extrajurídicos. Com isso, os juristas ambientalistas se dedicariam apenas ao estudo das normas e questões relacionadas à validade das normas e a eficácia e a justiça seriam objeto de estudo da sociologia e da ética. Assim, o conceito de direito ambiental como um sistema de normas, princípios, instituições, práticas e ideologias jurídicas implica reconhecer que este sistema jurídico ambiental pode ser analisado em quatro momentos que seriam o momento legislativo, que estabelece a decisão pública ambiental; o judicial, que interpreta e subsume ao caso concreto estes programas do legislativo; o executivo, que desenvolve, gere e executa estes programas; e, o científico-doutrinal ou

dogmático, que pondera estes três momentos anteriores, propondo possibilidades de atuação e interação entre eles.

É imprescindível ressaltar, também, que esta definição de direito ambiental citada faz com que a principal tarefa contemporânea dos juristas ambientalistas não consista em descrever normas, mas sim em estabelecer pontos de aproximação entre o plano das normas e o da realidade.

Em realidade, a idéia de que um sistema normativo ambiental desenvolvido é suficiente para alcançar todos os fins ambientais do Estado é equivocada. Por outro lado, o entendimento de que o sistema jurídico ambiental não é necessário e que as normas não possuem utilidade, caso não estejam aliadas à realização prática também não estaria correto. Isto porque para que o Estado de Direito alcance os seus fins ambientais é essencial a existência de um sistema jurídico ou um corpo normativo que o garanta e, com isso, será possível o alcance de uma situação ecologicamente aceitável.

Por fim, o referido autor afirma que o problema do distanciamento entre as normas protetoras e as práticas devastadoras da natureza não é somente um problema jurídico, mas também uma questão ecológica. Por esta razão, a compreensão global da crise ambiental exige o conhecimento da forma como se regula juridicamente a relação entre os sistemas sociais e seus entornos naturais, segundo a expressão utilizada pelo doutrinador. E, como isso, chega-se a conclusão de que o conhecimento do Direito é fundamental.

Como foi visto, o meio ambiente é o espaço em torno dos seres vivos ou coisas; ou seja, aquilo que os envolve. E este possui categoria de bem jurídico indispensável à vida, à saúde e bem-estar do homem, sendo, por isto, objeto de uma disciplina específica, que é o direito ambiental.

Atualmente, existe uma grande preocupação quanto à questão da defesa do meio ambiente, em razão dos recorrentes danos sofridos. Ocorre que, o dano ecológico ou ambiental pode causar graves lesões às pessoas e coisas, e, em razão de sua natureza, deve ser objeto de reparação.

## **4. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Na seara da proteção jurídica ao meio ambiente figura como tema central a responsabilização por dano ambiental.

A proteção do bem representado meio ambiente poderá ser efetivada por meio da inclusão do sujeito, individualmente ou coletivamente considerado, como parte legítima a responder, de modo preventivo ou remediador, pela tutela do referido bem.

Assim, o presente capítulo tratará da amplitude e das especificidades da responsabilidade pelo meio ambiente na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Será abordada, ainda, a conceituação de dano ambiental e a competência para legislar sobre ele.

### **4.1 Responsabilidade pelo meio ambiente**

Como foi afirmado anteriormente, a responsabilidade é um dos mais fundamentais institutos jurídicos do ordenamento pátrio e, de algum modo, figura propriamente como uma das finalidades da ciência jurídica. A responsabilidade jurídica é a resposta por um dano causado a outrem e a ordem jurídica tem como um de seus principais fins a racionalização da reparação de prejuízos provocados a terceiros, não permitindo a mera vingança e a

desproporção entre o dano sofrido e a reparação. Esta noção de proporcionalidade é intrínseca à idéia de responsabilidade <sup>72</sup>.

Reiterando o entendimento acerca da responsabilidade, no Direito moderno, então, três são as fontes legítimas da responsabilidade: a lei, o contrato e o ato ilícito. Em relação à conduta psicológica do sujeito ativo, a responsabilidade pode ser considerada como subjetiva ou objetiva. Tradicionalmente, a culpa é fundamento mais relevante da responsabilidade e esta significa a violação de um dever jurídico em razão de uma ação ou omissão do agente, podendo ocorrer como consequência de uma negligência, imprudência ou imperícia. A culpa não é objeto de presunção, devendo ser comprovada em cada caso concreto. A responsabilidade fundada em culpa é dita subjetiva. Outra classificação da culpa a divide em contratual e extracontratual ou aquiliana, que se funda na inobservância de um dever legal preexistente ao ato privado ou manifestação de vontade, enquanto que primeira surge a partir da violação de um dever contratual.

O Código Civil brasileiro possui uma cláusula geral que reconhece a culpa como principal fundamento da responsabilidade, entretanto, adota também a responsabilidade sem culpa, estabelecendo que determinadas atividades em função do risco que representam estão submetidos a um regime de responsabilidade objetiva, de acordo com o art. 927 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade objetiva é aquela que prescinde da culpa pra ficar configurada, sendo necessária para a sua caracterização o fato, o nexo de causalidade e o dano. Embora esta não seja a regra a geral do Direito, torna-se cada vez mais importante no cenário jurídico moderno.

A idéia moderna acerca da responsabilidade a divide nas esferas civil, penal e administrativa em função do objeto jurídico tutelado e do tipo de conduta do agente. Deste modo, a responsabilidade ambiental se dividiria em três vertentes básicas que são a penal, a administrativa e a civil. Estas três modalidades de responsabilidade ambiental possuem fundamento de validade na Constituição Federal, conforme o preceituado no art. 225 § 3º, segundo o qual *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* <sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit. p. 103.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2008.

No mesmo sentido, mas já em âmbito internacional, a Declaração resultante da Conferência do Rio de Janeiro, a ECO 92, estabeleceu que cada Estado deveria estabelecer sua própria legislação nacional no tocante às responsabilidades e indenizações de vítimas da poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente. Ademais, os Estados deveriam cooperar na busca de uma melhor forma de desenvolvimento da legislação internacional adicional, referente às responsabilidades e indenizações causadas por dano ambiental, em razão de atividades desenvolvidas dentro ou fora de sua jurisdição ou controle.

Assim, ao observar a tutela do meio ambiente, verifica-se que esta apresenta características específicas, possuindo alguns parâmetros de responsabilização diversos dos normalmente empregados pelo Direito. Isto porque, o Direito ambiental é, de certa forma, revolucionário, pois visa a alcançar a harmonia entre o homem e o meio que o rodeia, levando em conta, até mesmo, as expectativas de pessoas ainda inexistentes, ou seja, as futuras gerações, de acordo com o caput do art. 225 da Constituição Federal.

Tradicionalmente, a culpabilidade é considerada como um pressuposto para a configuração da responsabilidade, o qual estabelece que não há a obrigação de indenizar caso o resultado obtido seja alheio a vontade do agente. A responsabilidade ambiental, ao contrário, baseia-se na mera existência do risco, e, portanto, é classificada como objetiva, bastando que haja a relação de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o efeito alcançado para que fique configurada. Isto ocorre em razão da relevância da preservação do bem representado pelo meio ambiente.

Este critério objetivo de responsabilidade tem como corolário a determinação estrita, em função do resultado, dos efeitos do binômio dano - ressarcimento. Entretanto, em relação ao bem ambiental, o dano não ocorre de forma constante, variando de acordo com as determinações legais que estabelecem os limites dos prejuízos relevantes juridicamente. Assim, quanto ao dano ambiental, verifica-se que este será sempre ressarcido caso atinja ou ultrapasse o limite mínimo de dano significativo para o Direito. A fixação dos limites da responsabilidade está atrelada a componentes científicos, como estudos acerca de impactos ambientais; sociológicos, como a consciência coletiva a respeito da preservação da natureza; bem como a componentes éticos, como a solidariedade entre as gerações e os territórios; além de outros componentes de cunho político e econômico.

É imprescindível ressaltar que a atuação preventiva demonstra-se mais eficaz do que a atuação repressiva no tocante à responsabilidade por dano ambiental, assim, o melhor seria a



não produção do dano, porque em alguns casos o ressarcimento posterior mostra-se irrelevante.

Portanto, o essencial seria assegurar o pleno desenvolvimento do ecossistema e, nesse sentido, em se tratando de responsabilidade ambiental, torna-se de extrema relevância a atuação preventiva. Isto porque este tipo de responsabilização é antecedente ao dano, e ainda, este dano pode causar grave agressão ao bem ambiental de modo que nada reste como objeto de responsabilidade.

Na hipótese em que a tutela preventiva não subsiste e a lesão ao meio ambiente se concretiza, ocorre a responsabilização pelo dano produzido, com o intuito de que o bem ambiental avariado seja restaurado, de acordo com a possibilidade no caso concreto.

#### **4.2 Responsabilidade por dano ao meio ambiente**

A efetiva preocupação do homem com os recursos naturais é uma criação relativamente atual. Isto porque há algum tempo atrás ainda vigorava a idéia de que os recursos naturais não possuíam limites e contavam com reservas infinitas. Na realidade, o homem possui necessidades ilimitadas que se contrapõem com os recursos da natureza, que são limitados; e é partir desta operação não equilibrada que resultam os problemas que a sociedade vive. As revoluções, guerras e conflitos que surgem no âmbito da civilização podem possuir contextos diferenciados, entretanto, possuem, na maioria das vezes, como ponto central a disputa pelo usufruto de bens valiosos, como a natureza. Além disso, a conservação das condições naturais é questão de suma importância, pois é esta que proporcionará a sobrevivência dos membros da civilização. Assim, os governos dos Estados foram sendo conscientizados, ao longo do tempo, da necessidade de proteção dos recursos naturais do planeta. Com isso, em diversas áreas de atuação e de estudo foram desenvolvidos esforços para a criação de métodos com o fim de tornar compatível o crescimento populacional e tecnológico com a preservação do meio ambiente. E é neste sentido que a ciência jurídica desempenha papel fundamental, bem como outras ciências sociais<sup>74</sup>.

Ao lado desta compreensão da importância da preservação dos recursos naturais, ressalta-se, por outro lado, que o progresso e as necessidades cotidianas não admitem que o meio ambiente seja tido como algo completamente intocável. Assim, o grande desafio em matéria de direito ambiental é a definição do ponto de equilíbrio entre a produção de bens aos

---

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio. Op. cit. p. 211.

indivíduos e a salvaguarda das fontes naturais para as gerações futuras, ou seja, a resolução da equação em que figura a necessidade ilimitada do homem de um lado e do outro lado os recursos naturais, que são limitados. O que não deve ocorrer é a busca exagerada pelo desenvolvimento, a ponto de colocar em risco a própria sobrevivência da humanidade; mas sim, pelo chamado desenvolvimento sustentável. A respeito disto, Edis Milaré, em sua obra *Direito do ambiente*, afirma que “*viver de forma sustentável implica aceitação do dever da busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo*”<sup>75</sup>.

O mesmo autor prossegue em seu raciocínio, estabelecendo que uma sociedade sustentável deve estar fundada numa estratégia mundial, através da adoção e aplicação de princípios estabelecidos por órgão competente internacionalmente, que é a União Internacional para a conservação da Natureza; e, ainda, pelo Programa das Nações Unidas para o meio ambiente e o Fundo Mundial para a Natureza. Estes princípios seriam o respeito e o cuidado da comunidade para com os seres vivos; a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos; a conservação da vitalidade e diversidade do planeta Terra; a minimização do esgotamento de recursos não renováveis; a permanência nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra; a mudança de atitudes e práticas dos indivíduos; a permissão para que as próprias comunidades cuidem do meio ambiente que as cerca; a criação de uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; e, ainda, a constituição de uma aliança global.

Em realidade, o planeta Terra apresenta-se em processo de deterioração em diversos campos e isto ocorre em razão do fenômeno da abertura da camada de ozônio e do aquecimento global, que causam tornados, furacões, *tsunamis* e terremotos, por exemplo. Assim, a Terra sofre, cada vez mais, com os efeitos dos fenômenos atmosféricos e naturais que se agravam ao longo do tempo e atingem o planeta em sua totalidade. Como uma informação complementar, a Organização das Nações Unidas previu que, aproximadamente, cinquenta milhões de pessoas neste século serão consideradas como refugiados ambientais, sendo obrigados a se deslocar do local onde residem em direção a outro lugar onde possam estabelecer sua sobrevivência<sup>76</sup>.

Meio ambiente e ecologia são termos muito utilizados atualmente e é relevante ressaltar a diferença entre eles. A ecologia é a ciência que trata das relações dos seres vivos

<sup>75</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 37.

<sup>76</sup> ONU. Estudos e pesquisas. Disponível em: < [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_estudos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_estudos.php) >. Acesso em: 01 de maio de 2008.

entre si e no meio que o circunda. Já meio ambiente é expressão repetitiva, como foi visto no item a respeito do meio ambiente e sua conceituação, pois o termo ambiente já significa o meio, ou seja, o cenário natural no qual os seres vivos vivem, com destaque para a terra, água, e ar. Por esta razão, é mais recomendável a utilização da expressão direito ambiental.

A própria Nação e seus cidadãos são responsáveis por cuidar desses princípios de modo a obter um avanço prudente. A humanidade vem passando por dificuldades graves como a poluição e contaminação das águas e da atmosfera e será o desenvolvimento sustentável a única forma de manter a estrutura básica para a sobrevivência do ser humano no planeta Terra.

Em geral, os problemas ambientais relacionam-se com o modo de exploração dos bens naturais pela sociedade de consumo. É no sentido de proteção contra este uso indiscriminado dos bens naturais que se desenvolve a luta contra a devastação das florestas e da preservação da água, bem valioso que é alvo de vários debates atuais devido a sua relevância.

Os danos ao meio ambiente caracterizam-se por serem difusos, pois alcançam uma quantidade significativa de pessoas, mas, em geral, estas não são determinadas. E isto ocorre pelo fato de que este tipo de dano possui um enfoque coletivo. Na hipótese desta categoria de dano, em muitos casos, há a previsão da possibilidade de ocorrência de danos futuros que poderiam ser impedidos ou, ainda, minimizados. Aqui a compreensão do nexo de causalidade é ampliada, com o estabelecimento da responsabilidade coletiva, no sentido de que cada indivíduo integrante da sociedade tem a sua parcela de responsabilidade para a conservação da integridade do meio ambiente.

Como foi visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 avançou neste tema quando dedicou um capítulo para o meio ambiente, estabelecendo, em seu art. 225, o direito que todos possuem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A sociedade de consumo e suas atividades estão diretamente ligadas à questão da degradação gradativa da natureza e da proteção ambiental, em razão disto é que o maior impacto legislativo se deu no Código de Defesa do Consumidor.

Como esta matéria é de certa forma objeto de estudo recente, ainda não há uma total uniformidade quanto aos conceitos de direito ambiental, direito ecológico e direito do meio ambiente.

O avanço tecnológico baseia-se em altos investimentos com o objetivo de obter lucro, entretanto não é empregada equivalente compensação no sentido de proteger o meio ambiente.

O patrimônio ambiental é bem pertencente a toda coletividade, possuindo a natureza de um direito coletivo. E justamente por envolver a participação de toda a coletividade é que qualquer membro desta está legitimado a protegê-lo.

#### 4.2.1 Dano ambiental

Dano é prejuízo causado a terceiro, provocando o dever de indenizar. É, justamente, a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. A idéia de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial. A ressarcibilidade do dano não é, contudo, uma matéria pacífica. A doutrina jurídica tem entendido, por maioria que só é ressarcível o dano que preencha três requisitos, que são, a certeza, a atualidade e a subsistência <sup>77</sup>.

A indenização, então, é medida pela extensão do dano, conforme determinação preceituada no art. 944 do Código Civil.

O dano ambiental, como se verifica a partir da própria expressão, é dano ao meio ambiente, no sentido cultural da palavra; ou seja, a ação criativa do ser humano é que irá determinar o entendimento acerca do significado real do meio ambiente. Verifica-se que o meio ambiente é bem jurídico autônomo tutelado pelo direito público e privado.

O meio ambiente é bem comum a toda a coletividade, podendo ser pertencente ao domínio público ou ao domínio privado. Logo, a propriedade do bem jurídico meio ambiente, quando este for coisa apropriável, pode ser pública ou privada. Toda a sociedade pode desfrutar do bem jurídico meio ambiente e ao lado desse direito à fruição, há o dever jurídico de proteção do meio ambiente, que também é de titularidade de toda a coletividade, podendo ser exercido por um cidadão, por associações, pelo Ministério Público ou pelo Estado.

Deste modo, o dano ecológico ou ambiental seria todo dano diretamente ao meio ambiente, independentemente de suas repercussões sobre as pessoas e bens. Para que a

---

<sup>77</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit. p. 123.

responsabilização pelo dano possa ser efetivada no âmbito jurídico é necessária a identificação do agente, bem como a verificação dos efeitos do dano sobre as pessoas ou bens, para que assim seja possível quantificar a lesão sofrida.

O dano ambiental, então, deve ser definido com base nessa necessidade jurídica, incluindo a figura de seu agente causador. Este tipo de dano representa, assim, a lesão ao meio ambiente causada pela conduta ou atividade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado. Isto é exatamente o que estabelece o art. 225 § 3º da Constituição Federal, segundo o qual, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados.

Esta modalidade de dano pode expressar-se externamente através da degradação ambiental, que é a alteração adversa e desfavorável das características do meio ambiente. A poluição, que representa uma das principais formas de degradação do meio ambiente resulta de atividades que, direta ou indiretamente, prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar dos indivíduos, criam condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetam negativamente a biosfera e a condições naturais do meio ambiente, e utilizam padrões de atuação em desacordo com os estabelecidos pela legislação ambiental, como o disposto no art. 3º, III da Lei 6.938/81. O impacto ambiental também pode gerar dano e sua conseqüente responsabilização ambiental, por esta razão torna-se essencial a realização de estudo prévio, anteriormente à concessão do direito de modificação da estrutura ambiental.

Analisando os julgados dos tribunais brasileiros, observa-se que alguns destes se baseiam, na teoria da ressarcibilidade do dano, exigindo, então, para a determinação da obrigação de reparação, a existência de um dano real e não somente um dano potencial, o que não é pacífico. Neste sentido, o Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível 88.556.787 estabeleceu que:

A simples alegação de dano ao meio ambiente não autoriza a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos prioritários e regularmente aprovados pelos órgãos técnicos competentes <sup>78</sup>.

Ressalta-se que parte da jurisprudência brasileira vem reconhecendo como fundamento da responsabilidade ambiental a teoria do risco integral.

---

<sup>78</sup> Ibid. p. 124.

Os danos ambientais podem ser reparáveis, mitigáveis ou compensáveis. Os reparáveis são aqueles danos que, dadas as suas dimensões, não ostentam um caráter de irreversibilidade; já os mitigáveis são aqueles que, mediante a intervenção humana, podem ser reduzidos a níveis desprezíveis, haja vista que intervenções técnicas adequadas são suficientes para mantê-los sob adequado controle. Os compensáveis são os danos ambientais que, consideradas suas dimensões e características peculiares, não podem ser reparados ou mitigados, muito embora, quando sopesados com os benefícios que a intervenção venha a ocasionar, se justifiquem ante os termos do art. 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual estabelece como objetivo desta política a preservação do meio ambiente. Deste modo, do ponto de vista teórico, a compensação ambiental somente tem sentido quando se está diante de um dano não recuperável ou não mitigável. A compensação não se presta para todo e qualquer dano ambiental. Não há que se falar em compensação ambiental para danos recuperáveis ou para danos mitigáveis <sup>79</sup>.

Assim sendo, o dano ao meio ambiente possui estreita relação com a noção de abuso de direito, preceituada na parte geral do direito civil. Qualquer conduta que ultrapasse os limites daquilo que é considerado como razoável e provoque danos e desequilíbrio ao meio ambiente é tida, em princípio, como abusiva; e essa idéia de abuso não possui caráter individualista, como enunciado nos princípios do Código Civil, na verdade, deve ter vista toda a coletividade. Em geral, todo ato individual que cause dano efetivo ou potencial à coletividade deve ser reprimida.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LIXO. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO FEMA. TERMO DE AJUSTAMENTO. I - Constatado que a municipalidade utilizou-se de terreno para depositar e permitir que se depositasse o lixo produzido na cidade, sem que tomasse os devidos cuidados quanto a possível degradação do meio ambiente, caberá a ele pagar indenização, a fim de que o dano ambiental possa ser recuperado. II - O Princípio do poluidor-pagador pode ser aplicado ao Poder Público, conforme dispõe o art. 3º, inc. IV da Lei nº 6.938/81. III - O Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA encontra-se amparado pela Lei nº 5.405/92, tendo sido, atualmente, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 20.586/98. IV - O termo de ajustamento de conduta, feito entre o Ministério Público e os adquirentes de parte do imóvel, não deve ser levado em consideração, quando constatado que o objetivo do mesmo difere da finalidade atribuída na ação civil pública, a qual visa, exclusivamente, o ressarcimento dos danos ambientais. V - Apelação Cível conhecida e improvida para manter a sentença recorrida <sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> Ibid. p. 125.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDOMÍNIO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI COMPLEMENTAR 504/02 - MULTA. 01. Tratando-se de direito difuso, concernente à proteção ao meio ambiente, a responsabilidade civil é de natureza objetiva. 02. Se tal área será regularizada ou não no futuro não interessa ao julgador. Apenas constatou-se a existência de danos ao meio ambiente na área apontada e, como muito bem salientado, a responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva a respeito do causador do dano. 03. É regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente. E mais: a responsabilidade se funda no fato de que quem lucra com a atividade deve responder com todos os riscos oriundos da mesma. 04. 'Para a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a verificação do elemento subjetivo do dolo, de protelar o curso regular do processo, cuja incorrência leva ao afastamento de tal cominação'. (Emb. Declaração na APC 1999.01.1.036005-2). 05. Recurso parcialmente provido. Unânime <sup>81</sup>.

Ação popular - Meio ambiente - Acusadas atividades poluidoras em APP - Tráfego e estacionamento de veículos a motor - Tutela antecipada para impedir estacionamento de veículos - Presença dos requisitos legais, nas circunstâncias - Laudos e fotografias que comprovam as infrações - Agravo acolhido <sup>82</sup>.

Sob esta égide, na análise do dano ambiental, deve ser levada em consideração a característica da anormalidade, que se configura quando há uma mudança das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal forma que estes percam, total ou parcialmente, sua propriedade de uso. Esta anormalidade está profundamente relacionada à gravidade do dano, ou seja, uma é conseqüência da outra, uma vez que o prejuízo causado deve ser grave e, justamente, por ser grave, é tido como anormal.

Este dano anormal pode ocorrer a partir de um único ato, como o derramamento de óleo de um navio causado pelo rompimento de seu tanque; ou ainda, por um ato contínuo e repetido, como a emissão de gases poluentes de forma reiterada pelas indústrias.

<sup>80</sup> TJMA - Acórdão 11.498/2004 - (53883/2005), 31-3-2005, 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Disponível em: <<http://www.tj.ma.gov.br/site/cons/jurisp/consulta.php>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

<sup>81</sup> TDFD - Apelação Cível 20010110515892, 01-09-2005, 5ª Turma Cível - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61135,84081,14563&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

<sup>82</sup> TJSP - AI 6680575000, 27-03-2008, Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça – Rel. J. G. Jacobina Rabello. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

A Lei nº 6.938/81 traz o conceito de poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente tragam prejuízo a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou criem condições adversas às atividades sociais ou econômicas ou que influenciem as condições vitais, estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou, ainda, lancem matérias ou energia em discordância com os padrões ambientais estabelecidos.

Na concepção do direito clássico vigorava a idéia da anterioridade da atividade. Assim, o fato do estabelecimento anterior em determinado local não pode legitimar a ausência de limites ao modo de agir. Isto porque o interesse envolvido, neste caso, é coletivo ou metaindividual, para utilizar a expressão mais atual, e não somente, individual. Tudo isto está relacionado com o uso normal da propriedade, pois o seu uso anormal, que prejudique a coletividade e o ambiente, deve ser reprimido.

O dano ecológico, em razão de sua natureza, depende de perícias de difícil operação, pois, em muitos casos, esses danos são invisíveis e dificilmente identificáveis. Em outro aspecto, deve-se levar em conta a disparidade econômica entre o agressor e o agredido. Em geral, o agressor possui a natureza de um conglomerado econômico com poder em diversos âmbitos. Assim, o agredido fica numa posição de vulnerabilidade e hipossuficiência em relação ao agressor e, em razão disto, o ordenamento jurídico protege a vítima, municiando-a com instrumentos eficazes de direito material e direito processual. Neste caso, vigoram os mesmos princípios do direito do consumidor, pois os atos danosos, em ambas as hipóteses, são muito semelhantes e se interpenetram com frequência.

Há outra questão interessante a respeito da indenização por dano ao meio ambiente que modifica princípio tradicional da responsabilidade civil. Quanto à reparação de dano em geral, o prejuízo a ser reparado deve ser atual, ou seja, já deve ter ocorrido. Já a responsabilidade civil vai além disto, pois todo prejuízo, ainda que potencial, pode e deve ser reprimido. Neste sentido, então, surge uma problemática quanto o dano futuro, ou seja, do impacto ecológico que uma atividade pode vir a causar mais tarde. Em razão deste fato e dos interesses coletivos abarcados, ocorre a diminuição da exigência de comprovação do nexo de causalidade. Neste sentido, Venosa afirma que:

Em se tratando de prejuízo causado à natureza, há uma minoração acentuada dessa noção, sendo imperioso apenas que haja uma potencialidade de dar causa ao prejuízo na atividade do agente que se pretende responsabilizar, estabelecendo-se, então uma presunção, que se deve, sobretudo, à inspiração romana de equidade pela qual aquele que lucra com uma atividade deve



responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes, evitando-se a chamada socialização do prejuízo <sup>83</sup>.

Este é o chamado princípio do poluidor-pagador do direito ambiental. Os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser divididos entre os que assumem o risco da produção do resultado. Este princípio não tem como escopo a aceitação do prejuízo sofrido mediante uma reparação, mas sim evitar que este prejuízo ao meio ambiente ocorra. O poluidor, então, deve pagar pelos danos e pelo restabelecimento da situação anterior. A própria Constituição Federal, em seu art. 225 § 3º, estabeleceu esta idéia, afirmando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados. Este dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva. Neste caso, para alguns doutrinadores, como Sílvio Venosa, o juiz integra o âmbito de proteção, e por este motivo, deve ser visto sob uma nova perspectiva nos casos que envolvem questões ambientais. Este juiz assumiria uma função social relevante, além de sua função de julgamento, tratando de relevantes interesses difusos e não apenas de interesses individuais. Surge, então, a figura do juiz interessado e segundo o mesmo doutrinador:

As novas questões não permitem que o juiz seja imparcial. Teremos que criar um nível distinto de consideração do problema, um conjunto de valores nos quais o 'juiz é parte', porque lhe interessa que a água que bebe continue sendo fresca, cristalina, pura; porque lhe interessa que o ar que respira mantenha essa condição, porque lhe interessa que determinada floresta não seja afetada <sup>84</sup>.

Prossegue ainda o autor, estabelecendo que *“é preciso fazer com que o Poder Judiciário faça do meio ambiente ecologicamente equilibrado coisa também sua”* <sup>85</sup>.

Sob este prisma, a responsabilidade individual estabelecida no Código Civil dá lugar à responsabilidade coletiva. A responsabilidade ambiental é de titularidade de todas as pessoas e seu fim não é somente o de obter uma indenização advinda do patrimônio do agressor em favor do agredido, mas sim o de promover a preservação ambiental. A condenação e a reparação serão aplicadas não em benefício particular de um ofendido, mas com o objetivo de restabelecer as condições da natureza anteriores à lesão. O jurista, então, agirá neste sentido, atuando verdadeiramente como um planejador social e não como um mero advogado que atua na defesa de interesses de cunho individual.

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio. Op. cit. p. 216.

<sup>84</sup> Ibid. p. 217.

<sup>85</sup> Loc. cit.

De acordo com esta concepção, as significativas questões e soluções que influenciam o planeta e a vida dos seres que o habitam, como a diminuição da camada de ozônio, a desertificação, a devastação das florestas, a poluição das águas e do ar dependem tanto da tecnologia como do Direito, assim, estas ciências devem andar lado a lado. Cabe à ciência jurídica significativa parcela de responsabilidade pela conservação da vida e esta idéia atende à nova noção que deve ser dada ao Direito. Ressalta-se, também, que a legislação interna não pode ser utilizada como única base, pois este movimento é de âmbito global e transnacional e somente os tratados e acordos internacionais poderão preservar o planeta, pois a problemática do meio ambiente não está atrelada às fronteiras políticas das Nações. Surge, então, uma ética internacional no campo ambiental, denominada ética de sobrevivência, que ainda não foi definida claramente.

O dano ambiental poderia, então, ser considerado em três modalidades. A primeira envolveria a destruição ou deterioração de fatores físico-naturais de uma espécie, através de processos mecânicos utilizados para substituir condições naturais, como a supressão da vegetação, invasão do solo, destruição do *habitat* natural de determinadas espécies. A segunda seria a degradação ou contaminação dos elementos biológicos de ecossistemas naturais, pela introdução de substâncias tóxicas ou materiais sintéticos resultantes de processos industriais. É a denominada poluição ou contaminação; e finalmente, a terceira, representada pela degradação do espaço social, urbano e rural, pela acumulação de lixo e dejetos não biodegradáveis, pela produção descontrolada de ruídos e vibrações que, por sua intensidade, alteram o ritmo normal da vida social <sup>86</sup>.

Portanto, a partir desta análise, chega-se a conclusão de que a poluição ambiental, em todas as suas modalidades, é um fenômeno de natureza econômica, política e social, porém essencialmente um problema técnico-jurídico.

Os responsáveis por danos ao meio ambiente podem ser tanto pessoas físicas, como pessoas jurídicas, incluída nesta categoria as pessoas jurídicas de direito público.

É possível afirmar que a legislação brasileira quanto ao meio ambiente é vasta, citando-se o antigo Código Florestal de 1943, posteriormente substituído pela Lei nº 4.771/65; o Código de Águas, Decreto nº 24. 643/34; o Código de Pesca de 1938, substituído pelo Decreto nº 221/67; e o próprio Código Penal. Recentemente, foram editadas outras normas, de claro cunho social, como o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64; o Decreto-lei nº 1.413/75, voltado para o controle da poluição do meio ambiente em razão de atividades

---

<sup>86</sup> Loc. cit.

industriais; a Lei nº 6.453/77, de Responsabilidade civil e criminal por danos nucleares e de outros tipos. Entretanto, verifica-se que somente a partir de 1980 a legislação passa a se preocupar de modo precípua e claro com a questão da preservação da natureza. Ou seja, o conjunto de leis até então existente não se preocupava em proteger o meio ambiente de modo específico e global, dele cuidando de forma diluída, e mesmo casual, e na exata medida para atender a sua exploração pelo homem <sup>87</sup>.

Como conclusão do ora exposto, Venosa afirma que:

Nesse prisma, o ambientalista move-se no meio de um cipoal de leis, decretos e regulamentos, fazendo-se sentir a necessidade de uma consolidação ou codificação sobre a matéria, cujos princípios e autonomia já autorizam a elaboração de um Código Ambiental Brasileiro. Nesse quadro do direito ambiental, despontam os chamados direitos difusos, porque a proteção não cabe a um titular exclusivo nem em um interesse individual, mas se estende difusamente sobre a coletividade e cada um de seus integrantes. Assim, o direito ambiental não cabe na divisão entre direito público e privado. Trata-se de um terceiro gênero que a doutrina denomina direito social, como ocorre com o direito de proteção ao consumidor <sup>88</sup>.

#### 4.2.1.1 *Competência para legislar sobre dano ao meio ambiente*

A Constituição Federal, em seu art. 24, VIII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar, concorrentemente, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No entanto, no art. 22, I, a Constituição estabelece que a competência legislativa criminal e civil sobre a matéria cabe exclusivamente à União. Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade referida no art.24, VII só se refere à responsabilidade administrativa.

José Afonso da Silva ressalta que legislar sobre responsabilidade administrativa é função intrínseca à competência administrativa de todas as unidades estatais autônomas, sem que se necessite para isso de previsão constitucional específica. Para o referido autor, a melhor interpretação seria aquela que entende que, na esfera dessa competência, a União estabelecerá normas gerais, enquanto os estados fixariam normas suplementares. Assim, a lei federal não será considerada inconstitucional se, quanto à matéria, determinar aos Estados que, através de lei própria, definam a responsabilidade do agente causador do dano ecológico

---

<sup>87</sup> Ibid. p. 218.

<sup>88</sup> Loc. cit.

nas situações a eles peculiares. Do mesmo modo, não incidirá em inconstitucionalidade a lei estadual que, diante da inexistência de lei federal, criar a norma faltante, com base no art. 24 da Constituição Federal citado acima. A conveniência deste dispositivo reside no fato de que, se uma lei federal geral, como a Lei nº 6.938/81, estabelece sanções administrativas genéricas para infrações ambientais, poderão elas ser aplicadas por Estados e Municípios, ainda que estes não tenham legislado acerca deste tema <sup>89</sup>.

#### 4.2.1.2 *Indisponibilidade do direito ao meio ambiente e transação*

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra dividida com relação à questão da indisponibilidade do direito ao meio ambiente e a possibilidade de transação de direitos difusos.

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.
2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.
3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.
4. Recurso especial improvido <sup>90</sup>.

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS “A” E “C” DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 260/261):

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.
2. TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE.
3. CÓDIGO FLORESTAL - PRESERVAÇÃO - PERMANENTE - MATA CILIAR - CURSOS D'ÁGUA - FAIXA DE 30M DE LARGURA - RESERVA LEGAL - 20% DA ÁREA TOTAL - INTELIGÊNCIA DO

<sup>89</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 266.

<sup>90</sup> RESP 200100030947/RJ. Segunda Turma. DJU: 02/08/2006. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=200100030947&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200100030947&b=ACOR)>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

ART. 2º E ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 4.771/65 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA QUE ADQUIRENTE TENHA RECEBIDO IMÓVEL DESMATADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA.

4. IMÓVEL CONTÍGUO COM FLORESTA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

5. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 8.171/91 - RECURSO IMPROVIDO”.

Opostos embargos de declaração (fls. 269/275), estes foram rejeitados à unanimidade. Irresignada, a empresa interpôs recurso especial pelas letras “a” e “c” do permissivo constitucional por violação de preceitos legais e dissídio pretoriano sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva ad causam do adquirente de área já devastada para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente; não se podendo lhe impor o ônus da obrigação de reflorestar pois não foi o agente causador do dano; b) a decisão atacada, ao arbitrar em três anos o prazo para cumprimento da obrigação, deixou de aplicar norma expressa do Código Florestal relativa à recomposição de área de reserva legal, que garante ao proprietário, no caso vertente, o prazo de trinta anos. Sem contra-razões.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. “Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade”.

Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.

3. Recurso especial não-provido <sup>91</sup>.

### 4.3 Âmbitos da responsabilidade ambiental

De acordo com o art. 225, § 3º da Constituição Federal, existem três modalidades de responsabilidade, que são independentes entre si, quais sejam: a responsabilidade administrativa, a penal e a civil, que geram, por sua vez, as respectivas sanções em cada âmbito específico. O dano ambiental, mesmo que configure lesão à bem de interesse difuso, não possui nenhum fator de diferenciação quanto aos efeitos jurídicos, podendo causar, do mesmo modo, a incidência dos três tipos de responsabilidade citados, de acordo com as especificidades de cada caso concreto <sup>92</sup>.

Ressalta-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente cogita a existência de uma outra modalidade de responsabilidade, que é a responsabilidade financeira, mediante a

<sup>91</sup> RESP 843036/PR. Primeira Turma. DJU: 09/11/2006. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=a%E7%E3o+e+civil+e+p%FAblica+e+dano+e+ambienta+e+transa%E7%E3o+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 de maio de 2008.

<sup>92</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 266.

qual aqueles que solicitarem créditos de instituições oficiais de crédito devem estar conforme a legislação ambiental sob pena de terem negados os seus pedidos e, em determinados casos, terem a suspensão dos financiamentos decretada pelo CONAMA. Isto está previsto no art. 12 da Lei nº 6.938/81, segundo o qual, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA; bem como no art. 14 da mesma Lei, que estabelece que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público <sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit. p. 107.

## **5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE**

Como foi visto no capítulo anterior, a tutela jurídica do meio ambiente é tema fundamental no tocante à responsabilização por dano ambiental. Esta tutela concretiza-se através da responsabilização do agente causador da lesão.

Deste modo, este capítulo tratará, especificamente, do âmbito civil da responsabilidade por dano ao meio ambiente, estabelecendo os contornos e especificidades existentes na doutrina e jurisprudência brasileiras, já que este é justamente o tema central do presente trabalho.

Também serão objeto de análise a responsabilidade objetiva do poluidor, a possibilidade de incidência de excludentes e a reparação do dano ambiental, com a definição dos responsáveis por esta reparação e de seus titulares. Por fim, são estudados os modos pelos quais esta reparação pode ocorrer.

### **5.1 Considerações gerais sobre a responsabilidade civil por dano ambiental**

Conforme o acima enunciado, a responsabilidade jurídica por dano ambiental pode possuir três âmbitos de incidência, podendo ser civil, penal ou administrativa. Verifica-se que o Código Penal brasileiro estava desatualizado para o fim de reprimir os abusos contra o meio ambiente, isto porque no momento de sua edição não existia, ainda, uma preocupação e atenção com as questões relacionadas ao meio ambiente. Assim, era necessária a reformulação da legislação pertinente, como o Código Penal, o Código de Águas, o Código Florestal, Código de Caça, Código de Pesca e Código de Mineração para que fosse possível o estabelecimento de medidas de caráter preventivo e repressivo em esfera penal, aptas a proteger a integridade ambiental em relação a atos lesivos cometidos pelas pessoas responsáveis por delitos ecológicos. Quanto a isto, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a respeito dos crimes ambientais, supriu a carência.

No âmbito da responsabilidade civil, o diploma legal fundamental no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981. Sua relevância reside no fato de ter consagrado a responsabilidade objetiva do agente causador do dano e, ainda, além da proteção dos interesses individuais, a tutela dos chamados interesses supra-individuais, metaindividuais ou difusos, que decorre do fato da agressão ao meio ambiente ocorrer em prejuízo de toda a sociedade, atribuindo, assim, ao Ministério Público legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal em razão de lesão à natureza.

O mencionado diploma legal, em seu art. 14, § 1º estabelece que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>94</sup>.

Desta forma, como é possível verificar a partir da leitura deste dispositivo, a existência da responsabilidade civil é independente da configuração da culpa no caso concreto e baseia-se na noção de que o agente responsável pela produção do risco tem o dever de reparar os danos advindos de seu comportamento. Para isto, basta que haja prova de sua ação ou omissão, da materialidade do dano e do nexo de causalidade. Assim, o fundamento legal da responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente se encontra no dispositivo legal citado.

Neste caso, é irrelevante a demonstração da legalidade do ato, pois, e. g., no caso do direito de vizinhança, a jurisprudência já vem se posicionando há algum tempo no sentido de que a licença da autoridade permitindo a realização de uma atividade não autoriza a produção de danos aos vizinhos. Em algumas hipóteses o ato cometido pelo agente causador do prejuízo está permitido pelo Poder Público, através de autorização expedida pelo próprio e, ainda, pode ser considerado normal e não abusivo. Entretanto, se esse mesmo ato causar danos aos vizinhos, estes podem pleitear em juízo a redução ou até mesmo a cessação deste inconveniente, atendendo ao interesse particular, ou uma indenização, em atendimento ao interesse público.

A sentença proferida na ação civil pública ambiental tem como fundamento a potencialidade de dano que o ato cometido possa causar aos bens e valores naturais e culturais; ou seja, esta não tem como alvo de debate, necessariamente, a legalidade do ato.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2008.



Assim, de acordo com o preceituado pelo doutrinador Nelson Nery Júnior:

Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há onexo causal que faz nascer o dever de indenizar<sup>95</sup>.

Entretanto, como foi visto, o extinto Tribunal Federal de Recursos em uma de suas decisões estabeleceu que:

A simples alegação de dano ao meio ambiente não autoriza a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos prioritários e regularmente aprovados por órgãos competentes. A lei torna possível a instauração de inquérito civil, medida de caráter pré-processual e que se instaura até mesmo extrajudicialmente<sup>96</sup>.

A criação de políticas de proteção ao meio ambiente nas nações deu origem ao chamado princípio do poluidor-pagador, que é bastante difundido pelas áreas responsáveis pelo estudo e preservação do meio ambiente. Este princípio impõe ao poluidor a responsabilidade pelos danos provocados à natureza, devendo este suportar todas as despesas com a preservação, repressão e reparação da lesão provocada. Ressalta-se que este princípio não criou o direito de poluir, no caso em que o autor indenize os danos provocados. Na verdade, o seu escopo principal destina-se a, preliminarmente, prevenir a ocorrência do dano, não estimulando a prática de atos depreciativos e prejudiciais à natureza.

Assim, segundo o doutrinador Fábio Dutra Lucarelli, dado o:

caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico, o que significa dizer que, por exemplo, em um distrito industrial onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos serão solidariamente responsáveis. Essa responsabilidade passiva visa a atender o interesse público de ser totalmente reparado o prejuízo causado, constituindo-se faculdade do credor vítima da poluição a escolha de mover o processo contra este ou aquele devedor, podendo escolher todos ou o que goza de melhor situação financeira [...]. É, sobretudo, o interesse público que faz com que haja a solidariedade entre os degradadores do ambiente, a fim de garantir uma real, mais eficaz e mais rápida reparação integral do dano<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. *Justitia*, 126:175 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 88-89.

<sup>96</sup> TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Apelação Cível 88.556.787. Pleno. Rel. Min. Gueiros Leite, j. 15-12-1988, DJU, 10 abr. 1989, p. 4995, Seção I, ementa.

<sup>97</sup> LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. RT, 700:16 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 89.

Assim, a responsabilidade civil por dano ecológico incide até mesmo nos casos nos quais não há a possibilidade de determinar o agente responsável pelo dano, pois este sempre deve ser objeto de reparação.

Segundo o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Esta solidariedade, no caso do dano ecológico, pode ser considerada consequência lógica da adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro. A regra é que o agente causador do dano ambiental tem o dever de indenizar este prejuízo provocado e, caso haja mais de um responsável pela realização da conduta danosa, todos serão considerados solidariamente responsáveis pela realização da reparação, de acordo com o disposto no art. 942, *caput*, do Código Civil. O que é corroborado pelo preceito expresso no art. 225, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual, todos os infratores das normas de proteção ambiental, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, estão sujeitos, indistintamente, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com as lições de Nelson Nery Júnior:

A solidariedade consagrada no texto do direito positivo brasileiro torna irrelevante tenha sido produzido o dano por ‘causa principal’ ou ‘causas secundárias’, ou ainda, ‘concausas’. Existindo dano provocado por mais de uma pessoa, todos são solidariamente responsáveis. [...] Em se tratando de dano ambiental, a continuidade delitiva é motivo bastante para a condenação atual da indústria poluente, não obstante tenha o dano sido provocado também por algum antecessor no tempo. É nisso que reside a indenização por responsabilidade objetiva solidária dos danos causados ao meio ambiente<sup>98</sup>.

Destarte, a responsabilidade ambiental, em linhas gerais, é a responsabilidade decorrente de danos causados ao meio ambiente e pode ser classificada, segundo Paulo de Bessa Antunes, como uma modalidade de responsabilidade legal, pois decorre diretamente da Constituição da República. Segundo o mesmo doutrinador, é imprescindível que a responsabilidade civil objetiva, em matéria ambiental, seja uma construção legal e não constitucional, diferentemente do que ocorre com a responsabilidade por danos nucleares, haja vista o art. 21 da Constituição federal, segundo o qual compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de

---

<sup>98</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. Revistas dos Tribunais, p. 284 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 90.

minérios nucleares e seus derivados, atendidos os princípios e condições da responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa <sup>99</sup>.

## 5.2 A responsabilidade objetiva do agente poluidor e suas excludentes

Conforme assinalado anteriormente, a responsabilidade objetiva tem seu fundamento na teoria do risco. E, de acordo com esta teoria, basta a demonstração do nexa causal, sem a cogitação da intenção do agente para que a responsabilidade reste configurada. O exercício de atividade perigosa é conduta intrínseca a este tipo de responsabilidade, representando seu próprio embasamento. Assim, o exercício de atividade perigosa significa um risco que o agente assume de ser obrigado a indenizar os possíveis danos que possam ser cometidos contra terceiros. Logo, a responsabilidade em razão de culpa é substituída pela responsabilidade em razão do risco, limitando-se as suas possibilidades de escusa.

A teoria objetiva, com fulcro na responsabilidade sem culpa é mais humana que a da culpa e mais ligada ao sentimento de solidariedade social, com base no princípio *ubi emolumentum est, ibi onus est*, ou seja, a pessoa que tira proveito dos riscos criados, em virtude da potencialidade perigosa da atividade, deve arcar com as respectivas conseqüências.

Esta teoria do risco é ainda classificada em teoria do risco integral e teoria do risco proveito ou criado. A primeira permite a incidência das excludentes da responsabilidade objetiva, dentre elas o fato de terceiro, que contribui para que o dano ocorra; o caso fortuito e a força maior. Já a segunda é a mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro e, de acordo com a qual, não cabíveis as excludentes da responsabilidade objetiva no caso de dano ao meio ambiente; ou seja, nesta hipótese o dever de reparar independe da subjetividade da conduta do agente, bastando a existência do fato degradante para fazer incidir a responsabilidade. Segundo o ilustre mestre Edis Milaré:

A teoria do risco integral ambiental o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui, nem sempre de maneira voluntária, com a reparação do dano ambiental, mesmo quando presente o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexa causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar <sup>100</sup>.

<sup>99</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit. p. 106.

<sup>100</sup> MILARÉ, Edis. Op. cit. p. 118.

Deste modo, para a maioria da doutrina, as demonstrações do fato exclusivo da vítima, do caso fortuito ou da força maior não representariam causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico. De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior:

essa interpretação é extraída do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, onde o legislador disse menos do que queria dizer ao estabelecer a responsabilidade objetiva. Segue-se daí que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e de prejuízo [...]. Mas não só a população deve pagar esse alto preço pela chegada do progresso. O poluidor tem também a sua parcela de sacrifício, que é, justamente, a submissão à teoria do risco integral, subsistindo o dever de indenizar ainda quando o dano seja oriundo de caso fortuito ou força maior <sup>101</sup>.

É imprescindível ressaltar que este tipo de responsabilidade objetiva baseado na teoria do risco integral não seria aplicado em relação à Fazenda Pública. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública se envolve, a lesão é provocada contra particulares. Entretanto, no caso em que este dano possui caráter ambiental, a indenização é de titularidade da coletividade. Portanto, assim como a vantagem advinda do ato potencialmente danoso ao meio ambiente pode ser apropriada por seu agente causador, a desvantagem decorrente deste, representada pela reparação à coletividade, também deve ser suportada, sob a égide da teoria do risco integral.

### **5.3 A reparação do dano ambiental**

Como já dito em momento anterior do presente estudo, a reparação do dano ambiental pode se dar através da indenização dos prejuízos reais ou legalmente presumidos; ou por meio do retorno, no que for concebível, às condições anteriormente apresentadas pelo meio que foi objeto de poluição, destruição ou degradação. E esta responsabilidade do autor do dano pode ter caráter repressivo quanto à lesão já consumada; ou preventivo, no caso de potencial consumação futura e iminente.

#### **5.3.1 Responsáveis pela reparação do dano ambiental**

---

<sup>101</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. *Justitia*, 126:174 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 91.

São responsáveis pela reparação as pessoas que, direta ou indiretamente, desencadeiam o fato lesivo ao meio ambiente, alcançando, de modo injusto, a esfera jurídica de outrem.

Assim, está obrigado a reparar quem é tido como responsável por causar o prejuízo sofrido. Incluindo-se neste elenco, inicialmente, as pessoas que praticam fatos ilícitos ou exercem atividades consideradas perigosas, compreendidas as diferentes situações de responsabilidade por fato próprio ou de terceiro, ou de animal ou coisa.

Quanto aos fatos próprios, pessoas físicas ou jurídicas podem responder por danos morais ou materiais causados a outrem, em virtude de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Os responsáveis indiretos são todos aqueles enumerados nos arts. 1.521 e 1.522 do Código Civil, ou seja, os pais em relação aos filhos menores; os tutores ou curadores quanto aos tutelados e curatelados.

Os responsáveis por fatos de animais são o guarda e o seu proprietário, de acordo com o disposto no art. 1.527 do Código Civil. Já no caso dos fatos de coisas, aplicam-se os arts. 1.528 e 1.529 do mesmo diploma legal, cuja responsabilidade depende da presunção de culpa.

Aqueles que são relacionados em leis especiais também são responsáveis, como ocorre, por exemplo, na legislação acerca de acidentes de trabalho, de comunicação, de transporte. Nas atividades nucleares, a responsabilidade exclusiva é do explorador ou do operador de atividade nuclear.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público podem figurar como responsáveis os entes da administração direta ou indireta. De modo geral, vige a teoria da responsabilidade objetiva, o mesmo ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, a quem cabe o direito de regresso contra o agente causador, caso fique comprovada a sua culpa.

As pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsáveis em quaisquer das formas pelas quais se apresentam, ou seja, podem ser civis, como as sociedades civis, associações e fundações; ou, empresárias, em que a responsabilidade incide sobre a entidade legal nos atos praticados por seu representante legal, ficando ressalvado o direito de regresso.

Como foi visto, na hipótese de pluralidade de agentes responsáveis pelo fato danoso, a responsabilidade submete-se à regra da solidariedade.

No caso de fatos danosos cometidos por entes despersonalizados, embora legitimados para determinados atos da vida civil, como por exemplo, o condomínio, o espólio, a sociedade de fato e a massa falida, os ônus têm repercussão nas pessoas que compõem o acervo ou o conjunto, ante a inexistência de personalidade jurídica distinta.

Finalmente, ressalta-se que a obrigação de indenizar se transmite através da herança.

### 5.3.2 Titulares da reparação do dano ambiental

São titulares do direito à reparação os lesados ou vítimas, ou seja, as pessoas que suportam os efeitos de fatos danosos ao meio ambiente.

Atualmente, existem mecanismos de defesa tanto de interesses individuais, exercidos pelos próprios lesados; como coletivos, exercidos por entes legitimados pela lei. Assim, não só os entes personalizados públicos e privados, como também, os entes não personalizados, grupos, classes ou categorias de pessoas, inclusive a sociedade ou determinadas coletividades se beneficiam do direito à indenização.

Este ingresso de novos titulares deve-se ao fato de que existe atualmente uma tendência à coletivização da defesa de interesses, o que ocorreu, principalmente, após a edição da lei acerca da ação civil pública, que se destina à defesa de valores sociais e individuais relevantes, como o patrimônio histórico e cultural, o meio ambiente e o consumidor. Como foi afirmado, a Lei nº 7.347/85 instituiu a ação civil pública ambiental, estendendo a titularidade a associações representativas. Os interesses tutelados são ditos difusos, pois têm por titular todo o grupo social, ou uma parcela significativa deste, como é o caso do interesse sobre a preservação ambiental.

No tocante aos interesses individuais de pessoas físicas, a titularidade do direito não exige o preenchimento de qualquer requisito ou condição pessoal. Assim, incluem-se no pólo ativo da relação processual as pessoas naturais nascidas ou nascituras, capazes ou incapazes, neste último caso, representadas de acordo com a lei. Até mesmo os sucessores possuem legitimidade para a defesa dos interesses dos falecidos.

No tocante às pessoas jurídicas, afirma-se que estas também podem ser titulares da reparação de dano de caráter ambiental, podendo defender seus direitos e sua personalidade, já que estão suscetíveis de sofrer danos patrimoniais e morais.

Existem, ainda, os titulares diretos e indiretos. Os diretos seriam aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos; enquanto que os indiretos aqueles que sofrem esses efeitos como consequência. O reflexo disto é que o lesado indireto, em razão da ligação que possui com o lesado direto, também possui direito à reparação.

Na hipótese de pluralidade de vítimas, a regra é que o direito de cada lesado é autônomo. Deste modo, cada um possui direito à indenização, sendo possível o litisconsórcio.

No caso de morte do lesado no curso da ação, é possível a transmissão do direito à reparação, sendo possível a substituição processual.

### 5.3.3 Modos de reparação do dano ambiental

Em relação ao dano ecológico, alguns doutrinadores afirmam que este deve ser certo, não podendo ser meramente eventual ou hipotético, existindo real possibilidade de não concretizar-se. E, ainda, que este deve ser atual, no sentido de que já deve existir no momento da propositura da ação de indenização. Entretanto, esta regra de atualidade deste tipo de dano não é absoluta, pois é admitido o dano futuro em determinados casos, em razão da alegação de fato novo, ligado direta ou indiretamente com os efeitos do ato danoso, mas que, ao mesmo tempo, não se confunde com o dano constatado com a liquidação ou com aquele produzido pelo lucro cessante. Assim, nestes casos, um prejuízo futuro poderia ser objeto de reparação, mas este deve ser certo, no sentido de que deve ser possível mensurá-lo no momento da propositura da ação de reparação.

È plenamente possível a previsão de reparação de um dano ambiental ainda não completamente concretizado, mas que inevitavelmente se materializará e está prestes a produzir seus efeitos, como consequência de fatos já consumados e comprovados. Isto é justamente o que ocorre nos casos de dano decorrente de atividades nucleares, danos à saúde, danos provocados por indústrias aos rios a partir do despejo de produtos químicos tóxicos e aos ecossistemas por vazamento dos mesmos produtos.

Existe a possibilidade de avaliação e de ressarcimento dos danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural e às pessoas, consideradas de modo individual, social ou coletivamente e ao seu patrimônio. Todos estes elementos são valores constitucional e legalmente tutelados, e, por este motivo, gozam desta possibilidade de indenização sob forma de compensação, podendo ser enquadrados, de acordo com as circunstâncias que envolvem cada caso concreto, na categoria do dano patrimonial, material ou econômico; ou na categoria do dano não patrimonial, pessoal ou moral.

O dano ambiental, segundo Carlos Roberto Gonçalves, vem sendo considerado um *tertium genus* entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial, em razão dos reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada. Assim, a tradicional classificação civil que distingue bens ou coisas suscetíveis de comércio dos bens ou coisas fora do comércio, como o ar ou a água, foi, para os fins de avaliação de custos ambientais de ordem natural ou cultural, atualmente superada, pois este último tipo de bem é tido como indispensável à vida como um todo e, por isto, deve ser suscetível de avaliação econômica e de indenização.

De acordo com o estabelecido no art. 402 do Código Civil, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”<sup>102</sup>. Deste modo, para ser efetuada a apuração do prejuízo sofrido, deve ser levado em consideração o próprio dano emergente e o lucro cessante. O ressarcimento da lesão já consumada e concretizada e do possível lucro cessante se dá por meio da condenação de seu agente causador à restauração daquilo que foi objeto de poluição, depredação ou destruição.

Então, como conclusão, afirma-se que a responsabilidade é uma posição jurídica decorrente de uma relação jurídica anteriormente estabelecida, na qual ocorre a inobservância de uma obrigação ou a ocorrência de um fato específico previsto em norma legal, ocasionando lesão à bem jurídico tutelado pelo ordenamento e submetendo o seu agente causador a deveres advindos deste prejuízo. Este fato danoso ao meio ambiente pode dar origem a uma responsabilização de caráter civil, penal ou administrativo, pois suas bases não são independentes e diversas.

---

<sup>102</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2008.



O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva como forma de reparação dos prejuízos ocasionados ao meio ambiente, sob a forma do risco integral.

A garantia constitucional esculpida no caput do art. 225 é de suma importância, pois assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de este representar bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, toda a coletividade e o Poder Público devem zelar pelo meio ambiente, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações.

Este direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, significa dizer a um meio ambiente sadio e pleno de âmbito mundial e pode ser incluído na categoria dos chamados direitos difusos, já que este representa um bem indivisível utilizado por todos os indivíduos que compõem a sociedade, sendo todos ou cada um considerado isoladamente legítimos e titulares do interesse incidente, mesmo que, em alguns casos, sejam contrários aos interesses de determinados grupos sociais.

As reclamações de toda a coletividade, fundadas nestes interesses de cunho difuso, devem atender à utilidade e à necessidade, com o objetivo de possibilitar o bem-estar da sociedade e os demais fins previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, dentre os quais, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proteção do meio ambiente é, então, direito fundamental, indivisível, difuso, de teor sócio-econômico, associado a uma obrigação, que também se expressa de maneira essencial e que incumbe a todos, tanto o Estado como os cidadãos, no sentido de que estes devem defender e preservar, econômica e socialmente, o bem jurídico representado pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como foi visto, no tocante à reparação de dano em geral, o prejuízo a ser reparado deve ser atual. Já, segundo a responsabilidade civil por dano ambiental, todo prejuízo, ainda que potencial, pode e deve ser contido, fazendo surgir uma questão controvertida quanto ao dano futuro, ou seja, quanto ao impacto ambiental que uma atividade pode vir a causar posteriormente. Por este motivo e do caráter coletivo dos interesses envolvidos, ocorre a redução da obrigação de prova do nexo causal. Assim, este passa a ser constatado de modo

objetivo e atenuado, sendo apenas necessária a existência da agressão e do risco anterior de produzi-la, funcionando como uma espécie de condição de configuração do dano, ainda que não seja seu motivo imediato.

A reparação do dano ambiental é de responsabilidade de todos aqueles que, por sua própria conduta ou em razão de determinação legal, encontram-se em posição jurídica de potencial lesividade ao meio ambiente, produzindo, com isso, risco de provocar tais danos. Todos que exercem tal atividade respondem solidariamente, de acordo com o art. 942, in fine, do Código Civil de 2002.

Nas questões relativas ao dano ao meio ambiente figuraria a responsabilidade objetiva e solidária do Estado. Nesta hipótese de responsabilização não incidiria qualquer causa de exclusão, pois o Poder Público é, por determinação constitucional, o sujeito responsável, justamente, pelo controle, vigilância, planificação e fiscalização do meio ambiente. Assim, a previsão desta responsabilidade do Estado por dano causado ao meio ambiente está esculpida no art. 225, §3º da Constituição Federal, pois este trata de direito difuso de obrigatória tutela jurídica, enquanto que o art. 37, § 6º da mesma Carta, prevê a proteção de bens de cunho individual.

A pretensão de reparação do dano ambiental sofrido não pode ser objeto de prescrição, pois se trata de matéria de ordem pública, de titularidade difusa e de caráter indisponível e, por este motivo, a Constituição da República Federativa do Brasil assegurou ampla e plena proteção.

É importante ressaltar que há controvérsia no tocante a esta questão referente à plena responsabilização do Estado por dano causado ao meio ambiente, com a adoção da teoria da responsabilidade integral e solidária do Estado. Rodolfo Camargo Mancuso corrobora o entendimento de que remanesce a responsabilidade objetiva e solidária do Estado nas questões ambientais. Entretanto, Toshio Mukai e Nelson Nery Júnior posicionam-se em sentido contrário.

Toshio Mukai afirma que:

A responsabilidade solidária da administração se dará objetivamente nas atividades sujeitas à aprovação pelo Poder Público, quando o ato administrativo for lícito, e subjetivamente, quando houver omissão do poder de polícia; quando de acidentes ecológicos com causas múltiplas e por fatos da natureza <sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup>MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 63 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 97.

O mesmo doutrinador considera a atividade clandestina, a culpa da vítima e a força maior como fatores que não ensejam a responsabilização do Estado, visto que está calcada na teoria do risco administrativo e no princípio do poluidor-pagador.

Já Nelson Nery Júnior entende que, *“por timidez em se adotar a teoria do risco integral, não se chegou ainda a uma completa forma de responsabilização estatal nos danos causados ao meio ambiente”*<sup>104</sup>.

Para elucidar esta questão, então, passa-se a análise da jurisprudência acerca do assunto, pra que, assim, reste claro o posicionamento majoritariamente adotado pelos Tribunais, ou seja, aquilo que vem sendo aplicado na prática para a resolução do mérito dos casos concretos que envolvem a temática.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local. 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de

---

<sup>104</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit. p. 175 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 97.

solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte<sup>105</sup>.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo

<sup>105</sup> RESP 647493/SC. RECURSO ESPECIAL 2004/0032785-4. Segunda Turma. 22/05/2007. DJ 22/10/2007. p. 233. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido<sup>106</sup>.

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou “convênio” para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação<sup>107</sup>.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros têm entendido que o Estado é solidariamente responsável no que diz respeito à lesão ao meio ambiente, podendo figurar no pólo passivo da ação. Depois de reparar o dano, o Estado poderá identificar e demandar regressivamente os poluidores.

No que tange à responsabilidade objetiva do Estado quanto a danos ao meio ambiente, é importante ressaltar que o art. 37, § 6º da Constituição Federal dispõe que:

---

<sup>106</sup>RESP 604725 / PR. RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5. Segunda Turma. 21/06/2005. DJ 22.08.2005. p. 202. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

<sup>107</sup>RESP 28222 / SP. RECURSO ESPECIAL 1992/0026117-5. Segunda Turma. 15/02/2000. DJ 15.10.2001. p. 253. Relator (a): Ministra Eliana Calmon. Relator (a) p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=22>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa <sup>108</sup>.

Entretanto, conforme afirmado, a Constituição e a norma infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência estendem a responsabilidade objetiva ao Estado, apontando como principal fundamento as disposições estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal, bem como a determinação do art. 3º da Lei nº 6.938/81. Nesse sentido, ante o conflito entre os dispositivos constitucionais citados, o Judiciário optou por aquele mais adequado, tendo em vista a efetiva defesa do meio ambiente; assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado), seria obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

## 6. CONCLUSÃO

---

<sup>108</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

Como foi visto em um momento anterior, a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é um dos assuntos de grande relevância, na atualidade, haja vista que se trata de instrumento jurídico essencial à proteção da própria vida dos seres e de sua qualidade. Tal interesse se deve às crescentes deteriorações causadas aos recursos naturais, fruto das conquistas científicas ou tecnológicas e do aumento populacional desordenado, bem como à luta pela reversão desse quadro tão preocupante. Esta matéria afeta a vida de toda a sociedade, e traz à tona um dos grandes problemas da civilização moderna, daí a sua extrema importância.

Anteriormente, vigorava a idéia de que os recursos naturais eram inesgotáveis, e nos dias atuais já se sabe que essa afirmação não condiz com a realidade. Assim, o uso destes recursos não deve ser feito de forma descontrolada, o que faz com que o homem, em sentido amplo, passe a se preocupar mais com a salvaguarda dos bens que os proporcionam as condições de vida básicas e ideais, e, ainda, a possuir mais consciência acerca de seu importante papel, no sentido de fiscalizar e controlar o processo de exploração da natureza, para evitar que abusos sejam cometidos.

Não resta dúvida de que o progresso técnico-científico pode gerar várias mazelas aos recursos da natureza e, conseqüentemente, à própria coletividade. Assim, a principal questão em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é a descoberta de uma forma de manter a harmonia entre a produção de bens e a proteção dos recursos naturais para as gerações vindouras. Ou seja, é necessário que seja encontrado um mecanismo que torne possível fazer com que o avanço tecnológico conviva harmoniosamente com o meio ambiente e, isto, como foi visto, é plenamente possível, através, principalmente da realização de um desenvolvimento baseado na sustentabilidade. Entretanto, não é possível evitar completamente a ocorrência dos conflitos entre os interesses sociais e os político-econômicos, já que as lides de caráter ambiental envolvem, em geral, importantes institutos assegurados pela ciência jurídica, bem como grandes interesses de cunho negocial.

Diante disso, verificou-se que a regra estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro é que os danos decorrentes de atos ilícitos cometidos devem ser indenizados. Ou seja, a tendência atual é no sentido de que deve ocorrer o ressarcimento da vítima em todas as hipóteses cabíveis.

Assim, a responsabilidade civil é gerada através da realização de atividade que provoca prejuízo, surgindo, então, o dever de indenizar a parte que sofreu a referida lesão.

Destarte, de acordo com a noção geral deste instituto do direito civil, quando ocorre um ato ou omissão por parte de um agente, resta estabelecido que este deverá arcar com os resultados de seu comportamento.

Deste modo, afirma-se que a responsabilidade civil representa um dever jurídico consecutivo, que tem como objeto a reparação de um dano caracterizado pela violação de um dever jurídico originário. E esta pode manifestar-se sob duas formas: a responsabilidade objetiva e subjetiva, que estão relacionadas à análise da culpa no caso concreto.

Sob a ótica subjetiva da responsabilidade civil, o dever de indenizar não restaria caracterizado no caso em que o agente causador do dano não tivesse agido com culpa ao realizar o ato. Já a responsabilidade de caráter objetivo prescinde do elemento culpa para restar configurada.

A responsabilidade objetiva pode, ainda, ter como fundamento a teoria do risco. E, segundo esta teoria, basta a demonstração do nexu causal, sem a cogitação da intenção do agente para que a responsabilidade reste configurada. Isto porque o exercício de atividade perigosa é conduta intrínseca a este tipo de responsabilidade, representando seu próprio alicerce. Assim, o exercício de atividade perigosa significa um risco que o agente assume de ser obrigado a indenizar os possíveis danos que possam ser cometidos contra terceiros.

Neste momento, torna-se importante relacionar esta noção de responsabilidade civil com o conceito de meio ambiente, o qual representaria um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Isto porque a temática do trabalho, como foi visto, envolve, justamente, a configuração da responsabilidade civil em razão da ocorrência de um dano específico, que é o dano cometido contra a natureza.

Outra questão importante relaciona-se à tutela do meio ambiente no Direito brasileiro, que, acompanhando uma tendência internacional, editou instrumentos eficazes de proteção. Como foi visto, o Brasil, na década de 80, estabeleceu uma Política Nacional do Meio Ambiente, com a publicação da Lei nº 6.938/87, que apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões meio ambiente, agente poluidor, poluição e recursos naturais. Houve, ainda, a publicação da Lei nº 7.347/85, que instituiu o importante mecanismo legal da ação civil pública ambiental de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético e paisagístico, sendo a titularidade destes interesses não individuais ou difusos das associações que possuíssem uma representatividade mínima, estando incluído o Ministério Público.



A Lei nº 6.938/87 trouxe, ainda, uma importante previsão, representada pela possibilidade da propositura de ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente causado por agente com responsabilidade objetiva. Assim, prevê, em seu art. 14 § 1º, a atribuição ao provocador do dano da responsabilidade objetiva de indenizar, sem que seja necessária a caracterização do dolo ou culpa para que reste configurado o dever de reparação.

Posteriormente, a própria Carta Constitucional de 1988 consagrou o direito a um meio ambiente sadio, garantindo, em seu art. 225 §3º, a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados.

Assim, os próprios dispositivos legais sobre o tema afirmam que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, com fundamento na teoria do risco. E, com isso, torna-se dispensável a comprovação de culpa para que incida esta responsabilização. Para a maioria da doutrina, até mesmo a demonstração do caso fortuito ou da força maior não atuariam como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico. Ressalta-se que este tipo de responsabilidade objetiva baseado na teoria do risco integral não seria aplicado em relação à Fazenda Pública.

Quanto à reparação do dano ambiental, afirma-se que esta pode ocorrer por meio da indenização dos prejuízos realmente sofridos ou legalmente presumidos; ou, pelo retorno ou restauração, no que for possível, ao *status quo ante* no qual se encontrava aquilo que foi objeto de poluição, destruição ou depredação. E isto pode se dar através dos dois principais instrumentos de tutela jurisdicional dos interesses difusos, que são a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a ação popular, no caso de violação de interesses metaindividuais; ou, ainda, através da ação de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

A responsabilidade civil em relação ao meio ambiente ainda necessita de estudo aprofundado, já que se trata de uma matéria relativamente recente. Além disso, é necessário enfatizar a importância da questão, já que a proteção ao meio ambiente salvaguarda os valores mais importantes da pessoa humana, como a saúde e a qualidade de vida. Relevante seria a implantação de uma educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da própria comunidade e, ainda, a implantação, por parte do Poder Público, de uma política ambiental adequada.

Deste modo, a educação ambiental há de ser considerada o fator pedagógico primordial e prioritário, ou seja, o primeiro e significativo passo para criar uma consciência

ecológica e gerar novos hábitos, com o fim de atingir os objetivos da política ambiental exercido pelo Estado. O que significa, propriamente, a criação de uma nova cultura, de novas idéias e hábitos que vão proporcionar a sobrevivência de nosso ecossistema e de nossa própria espécie, o que está inserido numa idéia mais ampla de processo educativo ecológico.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2008.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2008.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. vol. I.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2003. vol. III.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 4. ed. São Paulo: RT, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Proteção ambiental e ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 75. v. 611. set. 1986.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ONU. Estudos e pesquisas. Disponível em: <[http://www.onubrasil.org.br/documentos\\_estudos.php](http://www.onubrasil.org.br/documentos_estudos.php)>. Acesso em: 01 de maio de 2008.

RESP 28222 / SP. RECURSO ESPECIAL 1992/0026117-5. Segunda Turma. 15/02/2000. DJ 15.10.2001. p. 253. Relator (a): Ministra Eliana Calmon. Relator (a) p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=22>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

RESP 604725 / PR. RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5. Segunda Turma. 21/06/2005. DJ 22.08.2005. p. 202. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

RESP 647493/SC. RECURSO ESPECIAL 2004/0032785-4. Segunda Turma. 22/05/2007. DJ 22/10/2007. p. 233. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Responsabilidade+e+do+e+Estado+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

RESP 843036/PR. Primeira Turma. DJU: 09/11/2006. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=a%E7%E3o+e+civil+e+p%FAblica+e+dano+e+ambiental+e+transa%E7%E3o+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 5 de maio de 2008.

RESP 200100030947/RJ. Segunda Turma. DJU: 02/08/2006. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=200100030947&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=200100030947&b=ACOR)>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. vol. II.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TFDF - Apelação Cível 20010110515892, 01-09-2005, 5ª Turma Cível - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61135,84081,14563&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Apelação Cível 88.556.787. Pleno. Rel. Min. Gueiros Leite, j. 15-12-1988, DJU, 10 abr. 1989, p. 4995, Seção I, ementa.

TJMA - Acórdão 11.498/2004 - (53883/2005), 31-3-2005, 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Disponível em: <<http://www.tj.ma.gov.br/site/cons/jurisp/consulta.php>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

TJSP - AI 6680575000, 27-03-2008, Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça – Rel. J. G. Jacobina Rabello. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 05 de maio de 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.